



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
Auditoria da 7ª CJM

Av. Alfredo Lisboa, n.º 173 – Recife Antigo
Recife-PE CEP: 50.030-150
Fone/Fax: (81) 3224.6790/6230

MANDADO DE CITAÇÃO


Processo n.º 20/08-0.

A Doutora MARIA PLACIDINA DE A. B. ARAÚJO, Juíza-Auditora Substituta da Auditoria 7ª C.J.M., no exercício da titularidade, usando das atribuições de seu cargo, etc..

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador desta Auditoria que, em cumprimento ao presente Mandado, **CITE**, na forma da Lei, o **DENUNCIADO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE**, civil, coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, natural de Fortaleza/CE, filho de Oswaldo Monte e Mirtes de Oliveira Monte, portador da cédula d identidade n.º 230174 RN e do CPF 150.342.244-53, residente na Rua Doutor João Chaves, n.º 965, Tirol, Natal/RN, em seu endereço ou onde o encontrar, a fim de comparecer, sob pena de revelia, à sede deste Juízo, situada na Av. Alfredo Lisboa, 173, Bairro do Recife Antigo, Recife/PE, no dia **23 de julho de 2008, às 13h**, para ser **QUALIFICADO E INTERROGADO** perante o **CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA PARA O EXÉRCITO**, como incurso nas sanções dos artigos 155 e 219, ambos do CPM, consoante os termos da denúncia, anexa por cópia e que fica fazendo parte integrante do presente, como se transcrita fosse, para que produza os efeitos legais.

Na data acima, V. Sª. deverá se fazer acompanhar de advogado. Caso não possua ou não possa contratar um, deverá comparecer, antes à Defensoria Pública da União, situada na Avenida Dantas Barreto, n.º 1090, Ed. San Miguel, 1º andar, Bairro São José, Recife/PE, das 8h30 às 17h30. Telefone (81) 3224-0256.

CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta Cidade de Recife (PE), aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei. Eu, _____, Diretora de Secretaria, o subscrevi.


MARIA PLACIDINA DE A. B. ARAÚJO
Juíza-Auditora Substituta,
no exercício da titularidade.

Recebi a Contrafé.

CIENTE: Em 20 / 07 / 2008

Nome: _____

Junte-se
À Conclusão
SEM EFEITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RECIFE - PE



EXM.^a SR.^a JUÍZA-AUDITORA DA AUDITORIA DA 7^a
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Junte-se
À Conclusão.
Recife, 28/01/08

M. Placidina de A. B. Araújo
Maria Placidina de A. B. Araújo
Juíza - Auditoria Substituta
no exercício da titularidade

Ref.: IPM n.º 72/06

O Ministério Público Militar, com fulcro no art. 129, I, da CF/88, nos arts. 6º, V, e 116, I, da LC n.º 75/93, e nos arts. 29, 30 e 77 do Código de Processo Penal Militar, vem, por meio do Promotor da Justiça Militar *infra* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, oferecer DENÚNCIA em face de

JUSTIÇA MILITAR
Confere com o original
Recife, 12/06/08
Diretor de Secretaria

IPM n.º 72/2006 - JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA & OUTROS

1º **JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA**, natural de Maceió-AL, filho de José Fernandes de Gouveia e Maria José de Lima Gouveia, casado, portador da cédula de identidade nº 08407976 PM-AL e CPF nº 090921025-04, **Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, residente na Rua Aminadab Valente, 150, Bairro Trapiche da Barra, Maceió-AL, servindo na Chefia da Assessoria Militar da Procuradoria Geral de Justiça no MPE-AL;



2º **ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS**, natural de Santa Maria-RS, filho de Olmiro dos Santos e Vilma Borges dos Santos, divorciado, portador da cédula de identidade nº 030684194-1e CPF nº 512636020-53, **1º Sargento do Exército**, residente na Av. Café Filho, 32, Bairro Santos Reis, Natal-RN, servindo no 17º Grupo de Artilharia de Campanha;

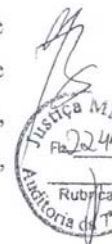
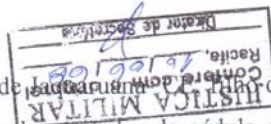
3º **LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA**, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de Lenilton Gomes de Oliveira e Maria Dalva Lima de Oliveira, casado, portador da cédula de identidade nº 049875063-7e CPF nº 010912937-75, **1º Sargento do Exército**, residente na Av. Alexandrino Alencar, 1489, Bairro Tirol, Natal-RN, servindo no 7º Batalhão de Engenharia de Combate;

4º **DALTON SANTOS SIMIÃO**, natural de São Luiz do Maranhão-MA, filho de Raimundo Elmar Simião e Conceição de Maria Santos Simião, casado, portador da cédula de identidade nº 049893813-3e CPF nº 405583803-44, **1º Sargento do Exército**, residente na Rua Coronel Flaminio, 14, Bairro de Santos Reis, Natal-RN, servindo no 17º Grupo de Artilharia de Campanha;

5º **SÍLVIO ROBERTO PEJANOSKI**, natural de Ponta Grossa-PR, filho de Bernardo Pejanoski e Anna da Trindade Pejanoski, casado, portador da cédula de identidade nº 053988243-1 e CPF nº 522545779-72, **1º Sargento do Exército**, residente na Rua Frei Orlando, 1481, Bairro Tirol, Natal-RN, servindo no 16º Batalhão de Infantaria Motorizado;

JUSTIÇA MILITAR
Confere com o original
Recife, 10/06/06
Diretor de Secretaria

6º FRANCISCO OCÉLIO LIMA RIBEIRO, natural de Sebastião Ribeiro e Maria Ercilia Lima Ribeiro, casado, portador da cédula de identidade nº 049893973-5 e CPF nº 320598763-20, **1º Sargento do Exército**, residente na Rua TC Muniz de Aragão, 1450, Vila Militar Tirol, Natal-RN, servindo na Companhia de Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada;



7º FRANCISCO RICARDO BARROS LIMA, natural de Fortaleza-CE, filho de Rubens de Souza Lima e Maria da Luz Barros Lima, casado, portador da cédula de identidade nº 101384653-8 e CPF nº 212218633-04, **1º Sargento do Exército**, residente na Rua Paulo Gomes de Almeida, 111, Bairro Água Funda, João Pessoa-PB, servindo no 15º Batalhão de Infantaria Motorizado;

8º ANTÔNIO DA SILVA LIMA, filho de Bernadino Antônio de Lima e Maria de Lourdes da Silva, casado, portador da cédula de identidade nº 076093623-7 e CPF nº 439799804-30, **1º Sargento do Exército**, residente na Av. Mário Alvares Pereira Lima, 905, Blc I, apt 301, Bairro Iputinga, Recife-PE, servindo na Companhia de Comando 7ªRM/7ª DE;

9º IASSER DE VARGAS SALEH, natural de Rosário do Sul, RS, filho de Muhamad Ibrahim e Ali Saleh, divorciado, portador da cédula de identidade nº 030944614-4 e CPF nº 588726120-04, **2º Sargento do Exército**, residente na Rua das Violetas, 619, Conjunto Mirasol, Bairro Capim Macio, Natal-RN, servindo na Companhia de Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada;

10º JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, filho de José Luiz dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, solteiro, portador da cédula de identidade nº 031780964-8 e CPF nº 633512344-49, **2º Sargento do Exército**, residente na Rua São Bento, 685, Bairro Macaxeira, Recife-PE, servindo no 4º Batalhão de Comunicações;

11º FRANCISCO GIVANILDO OLINTO BEZERRA, natural de João Câmara-RN, filho de Odilon Lopes Bezerra e Marlene Olinto Bezerra, divorciado,

JUSTIÇA MILITAR
Confere com o original
Recife, 10/00/06

portador da cédula de identidade nº 076063353-7 e CPF nº 06656034-53, **Cabo do Exército**, residente na Rua Tenente Cerqueira, 798, Vila Militar, Natal-RN, servindo na 24ª Circunscrição de Serviço Militar;

12) **MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DE FRANÇA**, filho de Luiz Matias de França e Rosalva de Oliveira de França, casado, portador da cédula de identidade nº 076124333-6 e CPF nº 643897404-82, **Cabo do Exército**, residente na Rua Loteamento Bariloche, Rua em Projeto 10, Edf Eduardo, 67, apto 101, Feitosa-AL, servindo na 20ª Circunscrição de Serviço Militar;

13) **EDVALDO FERREIRA DA SILVA**, natural de Viçosa-AL, filho de Pedro Ferreira da Silva e Ilidia Alves da Silva, casado, portador da cédula de identidade nº 076294903-0 e CPF nº 524696034-04, **Cabo do Exército**, residente no Condomínio Santa Luzia, Quadra E, nº 05, Tabuleiro-AL, servindo na 20ª Circunscrição de Serviço Militar;



14) **ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE**, natural de Fortaleza-CE, filho de Oswaldo Monte e Mirtes de Oliveira Monte, portador da cédula de identidade nº 230174 RN e CPF nº 150342244-53, Coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, **civil**, residente na Rua Doutor João Chaves, 965, Bairro Tirol, Natal-RN;

pelos seguintes graves fatos delitivos amplamente testemunhados e documentados:

I - ABORDAGEM SITUACIONAL DAS IMPUTAÇÕES PENAIS

O presente Inquérito Policial Militar foi instaurado por determinação do Exmo. Sr. Comandante da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército (7ªRM/7ªDE), por meio da Portaria nº 003-Asse Jur/7, de 06 de fevereiro de 2006, em cumprimento à requisição de Promotor de Justiça Militar contida na

Portaria nº 01/2006/PJM, RECIFE/PE, de 16/01/2006, que trouxe anexa a Representação 01/06 da Procuradoria da Justiça Militar de Recife, cujo assunto é a matéria, intitulada "SINDICALISMO MILITAR TAMBÉM TEM CANDIDATOS", publicada na página 07 do Jornal CORREIO BRASILIENSE, do dia 03 de outubro de 2005, que traz a foto de dois militares do Exército e cita: "... passaram a criar no país sindicatos disfarçados de associações...", e, "A mais importante dessas instituições é a Associação de Praças do Exército Brasileiro (APEB) ...".





A finalidade do presente IPM, cumprindo a requisição do Membro do Ministério Público Militar, é a de apurar a prática de ilícito penal emoldurado no Título dos Crimes contra a autoridade ou disciplina militar, envolvendo a suposta existência de sindicatos no âmbito do Exército Brasileiro.

Como se entreverá nas páginas que seguem, há provas irrefutáveis da materialidade delitativa e de autoria imputáveis, a alguns indiciados, a título de crimes contra a autoridade e a disciplina militares (Código Penal Militar, arts. 154, 155 e 156), publicação ou crítica indevida (Código Penal Militar, art. 166) e ofensa às Forças Armadas (Código Penal Militar, art. 219) e a tantos outros, pelo crime de falso testemunho (Código Penal Militar, art. 346).

Pelo que foi apurado, e que consta nos autos, os fatos relativos à APEB ocorreram da maneira que se segue.

A Associação de Praças do Exército Brasileiro, doravante APEB, foi fundada em 1º de Julho de 2000, em Natal/RN, sendo registrada no 1º Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com abrangência nacional (fl. 170).

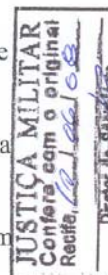


No art. 36 (fl. 171) do seu Estatuto foi prevista a possibilidade de criação das Regionais da APEB, com a divulgação, na sua página eletrônica na

internet, do roteiro de criação de regional (fl. 995) e dos modelos de requerimento (fl. 996), estatuto (fl. 997) e ata de fundação (fl. 1001).

Com fulcro nos dispositivos estatutários e no roteiro de criação de regionais, foram criadas as seguintes regionais da APEB:

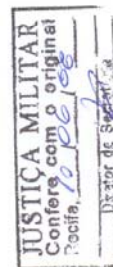
- Em 31 de janeiro de 2002, a APEB/PB (fl. 357), com sede na cidade de João Pessoa-PB e abrangência no Estado da Paraíba;
- Em 05 de março de 2002, a APEB/PR (fl. 1650), com sede na cidade de Cascavel/PR e abrangência, inicialmente nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso, sendo posteriormente reduzida a área de abrangência para o Estado do Paraná;
- Em 26 de junho de 2002, a APEB/JF (fl. 711), com sede na cidade de Juiz de Fora/MG e abrangência no Estado de Minas Gerais. Apesar de estar juridicamente constituída, nas inquirições dos dirigentes da APEB/JF foi constatado o encerramento de suas atividades (fls. 760 e 768);
- Em 15 de outubro de 2002, a APEB/RJ (fl. 529), com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ e abrangência no Estado do Rio de Janeiro;
- Em 13 de dezembro de 2002, a APEB/CE (fl. 465), com sede na cidade de Fortaleza-CE e abrangência no Estado do Ceará;
- Em 17 de julho de 2003, a APEB/Brasília (fl. 1754), com sede em Brasília e abrangência no Distrito Federal e Estado de Goiás;
- No início de 2003, foi criada APEB/Regional Recife (fl. 991), com abrangência na Guarnição do Recife, conforme a inquirição de fl. 1572. No entanto, nas inquirições dos dirigentes da APEB/Regional Recife foi constatado o encerramento de suas atividades (fls. 1572 e 1612);
- Em 04 de setembro de 2004, a APEB/RN (fl. 687), com sede na cidade de Natal-RN e abrangência no Estado do Rio Grande do Norte.



Nas inquirições de fls. 835, 843, 845 e 847, foi constatada que houve a intenção de criar a Regional Alagoas da APEB, na cidade de Maceió. Porém, a intenção não foi concretizada.

Pelo que foi apurado, e segundo o que consta dos autos, os fatos relativos à Associação Nacional das Praças das Forças Armadas, doravante ANPRAFA, ocorreram da seguinte maneira:

- a) A partir de divergências e dissidências na diretoria da APEB/CE, conforme as fls. 563 e 564 da inquirição do Sgt Ex **JACKSON RODRIGUES FERREIRA**, foi criada na cidade de Fortaleza/CE, em 13 de dezembro de 2003, a Associação Nacional de Praças das Forças Armadas – ANPRAFA (fl. 588), sendo presidida pelo ST Ex **FRANCISMAR BEZERRA DOS SANTOS**, Vice-Presidente da APEB/CE quando da sua fundação (fl. 473), com participação em sua Diretoria de praças da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira (fl. 660);
- b) Ressalte-se que vários dispositivos do Estatuto da ANPRAFA (fl. 588) são cópias exatas de dispositivos do Estatuto da ABEP (fl. 165);
- c) Ressalte-se ainda que foi constatada a inclusão indevida e sem autorização, na Ata de Fundação da ANPRAFA, de, pelo menos, o nome do 1º Sgt Ex Waldeck Oliveira de Souza, que solicitou, via ofício ao Presidente da ANPRAFA, a retirada do seu nome do referido documento (fls. 617, 621 e 623);
- d) À semelhança do estatuto da APEB, o art. 1º do Estatuto da recém-constituída ANPRAFA prevê o âmbito nacional e a criação de Seccionais nos Estados (fl. 589). No entanto, apesar da previsão estatutária e da existência, na página eletrônica da ANPRAFA na *internet*, dos *links* “Seccionais ANPRAFA” sobre as bandeiras dos Estados (fl. 650) e “Tire suas dúvidas como criar uma seccional



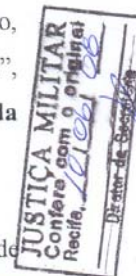
ANPRAFA em seu Estado” (fl. 660), não foi constatada a existência de seccional da ANPRAFA.

Nas dezenas de inquirições levadas a efeito pelo Sr. Encarregado do IPM n.º 72/06, foi verificado que diversos integrantes das diretorias da APEB e da ANPRAFA pediram seus afastamentos, após constatarem que os clandestinos, ilegais e inconstitucionais objetivos dessas associações não se coadunavam com seus princípios (fls. 87, 621, 790, 1566).

Na inquirição do Cabo Ex DEVANIR ALVES DE FARIA (fl. 793) foi constatada a existência da União de Cabos, Soldados e Taifeiros do Exército Brasileiro (UCSTEB), em Brasília-DF.

Com fulcro nas conceituações, funções e princípios jurídico-doutrinários referentes aos institutos do *sindicato* e *sindicalização*, sintetizados no parecer n.º 13/06, da Asse Jur/CMNE (fl. 1739), conclui-se que a Associação de Praças do Exército Brasileiro (APEB), com suas Regionais, e a Associação Nacional de Praças das Forças Armadas (ANPRAFA), são, de fato, **SINDICATOS** registrados astuciosamente em cartório como “associações”, **contrariando o preceito insculpido no art. 142, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição Federal**. Os motivos de tal ilação estão a seguir aduzidos.

Os Estatutos da APEB Nacional, de fl. 165, das APEB Regionais, de fls. 357 (PB), 465 (CE), 529 (RJ), 691 (RN), 713 (JF), 1651 (PR) e 1744 (Brasília), e da ANPRAFA, de fl. 588, trazem atributos em seus dispositivos que são inerentes aos sindicatos, tais qual a existência de estruturas federativas, onde há subordinação de representações estaduais (regionais ou seccionais) a um órgão central de abrangência nacional; o princípio da unicidade (a abrangência territorial de cada APEB Regional está expressamente definida no seu Estatuto; já o Estatuto da APEB Nacional só autoriza a criação de uma Regional por Estado da Federação, correspondendo geralmente ao Estado da Federação onde



está sua sede); função de representação e de defesa de interesses de classe ou categoria, de forma individual ou coletiva; função negocial (discussão de políticas favoráveis às classes ou categorias que representa); função assistencial (prestação de assistência jurídica); repasse de valores financeiros das regionais da APEB para a APEB nacional e das seccionais da ANPRAFA para a ANPRAFA nacional.



Nas suas estruturas organizacionais, as Regionais da APEB são subordinadas à APEB Nacional e as Seccionais da ANPRAFA seriam, caso existissem, subordinadas à ANPRAFA Nacional, conforme os dispositivos dos arts. 1º, 2º, 6º, 36, 43 e 45 do Estatuto da APEB Nacional, e arts. 1º e 57 do Estatuto da ANPRAFA.

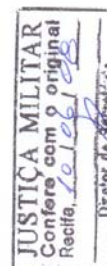
Os fatos até aqui descritos, muito embora não constituam crimes militares de qualquer jaez, necessitam ser aqui aduzidos, pois possuem carga indiciária que apenas compactua com a farta prova testemunhal acerca dos comportamentos que estão a ser *incontinenti* narrados, porquanto traduzem a necessidade e a teleologia que motivam os denunciados a deixarem de se respaldar pelo ordenamento jurídico, passando a uma série de ataques às instituições militares (sobretudo, a hierarquia e a disciplina), e à autoridade, à ordem e ao dever militares.



Com efeito, os fatos sobre que se respalda primordialmente a Denúncia em epígrafe dizem respeito aos acontecimentos realizados quando da realização do I Congresso Norte-Nordeste de Direito Militar (fls. 65, 75, 121, 122, 887, 888, 889, 890), promovido pela APEB/RN, em Natal/RN, nos dias 28 e 29 de outubro de 2005, no qual foram propaladas idéias contrárias à legalidade, à hierarquia e à disciplina militares, vindo a incitar a platéia, formada em grande parte por praças, segundo os **depoimentos** a seguir transcritos:

a) **Do Exm.º Sr. Subprocurador-Geral de Justiça Militar MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES (fls. 794/796):**

“A palestra seguinte, intitulada “A constitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares”, proferida pelo TC PM-AL Joilson Fernandes de Gouveia, que se apresentava como Dr. Gouveia, **teve como característica um protesto** como um tipo de testemunho público de pessoa perseguida em sua corporação, punida arbitrariamente, no seu entendimento, por mais de trinta dias, embora por fatos diversos e também por condutas variadas; **Que o TC Gouveia defendia o exercício da advocacia pelos militares, mesmo para os da ativa, com a desobediência dos textos legais se necessário, buscando se reportar às injustiças que os praças processados eram vítimas**, especialmente por não serem os Conselhos de Justiça integrados por graduados; Que o TC Gouveia buscava sempre se colocar na mesma posição de um graduado subalterno, **angariando dessa forma a simpatia da plateia, por suas teses contrárias à subordinação hierárquica**; que o TC Gouveia questionava que as ordens superiores apenas deveriam ser obedecidas se a autoridade demonstrasse que a ordem era legal, ou sejam, invertendo o princípio de que as ordens deveriam ser obedecidas, a não ser que **flagrantemente ilegais**; segundo o TC Gouveia, **cabia não ao executor, mas ao superior a comprovação da legalidade da ordem, sendo aplaudido pela platéia**; que a palestra do TC Gouveia trouxe profunda inquietação ao depoente e seus colegas, por **ter sido completamente afastada dos propósitos de que deveriam nortear o evento, ou seja, a discussão de teses e temas jurídicos e não a contestação dos dispositivos legais vigentes, que era exatamente o que o palestrante fazia**; A palestra do Dr. Roberto Monte, coordenador do Centro de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte, cujo título era “Diretos Humanos – coisa de Polícia”, em que o **palestrante afastando-se completamente do tema, começou a fazer apologia à insubordinação e utilizar termos**

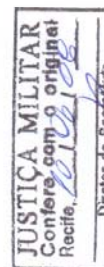


ofensivos, na visão do depoente, à Instituição Exército Brasileiro, uma vez que afirmava que o Exército, que atende aos anseios da Nação, não seria o Exército de Caxias, mas o de Lamarca e de Carlos Mariguela; que o Exército deveria se espelhar em Luiz Carlos Prestes, e que os praças não deveriam acatar a proibição de sindicalização, mas que deveriam se organizar aos moldes das “Ligas Camponesas”; que essas afirmações causaram grande rebuliço na platéia, majoritariamente integrada por praças, que aplaudiam o palestrante; que o depoente, surpreendido e indignado com esta situação e na impossibilidade de adotar as medidas que seriam necessárias numa situação dessas, levantou-se chamando seus colegas, para, juntamente com os mesmos, dali se retirarem.”



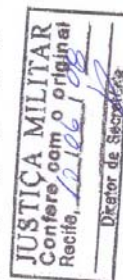
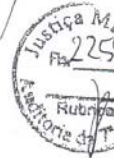
b) Da Exm.^a Sr.^a Subprocuradora-Geral de Justiça Militar ADRIANA LORANDI (fls. 803/804):

“... ficou assustada com a palestra intitulada “A constitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares”, proferida pelo TC PM-AL Joilson Fernandes de Gouveia, que se apresentava como Dr. Gouveia, por defender idéias contrárias ao princípio da hierarquia e disciplina militar;...foi surpreendida com a palestra do Dr. Roberto Monte, coordenador do Centro de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte, cujo título era “Diretos Humanos – coisa de Polícia”, em que o palestrante, afastando-se completamente do tema, começou a fazer apologia à insubordinação e utilizar termos ofensivos, na visão da depoente, à Instituição Exército Brasileiro, uma vez que afirmava que o nosso Exército não deveria ser o Exército de Caxias, mas o de Lamarca e de Carlos Mariguela; que os praças deveriam se organizar aos moldes das “Ligas Campesinas”; que essas afirmações causaram grande rebuliço na platéia, majoritariamente integrada por praças”;



c) Do Exm.º Sr. Procurador de Justiça Militar GIOVANNI RATTACASO (fls. 807/808):

"Ouvii a palestra ministrada pelo Dr. Jarbas Antônio da Silva Bezerra, Juiz Auditor Militar do Estado do Rio Grande do Norte, cujo tema foi: "A competência do julgamento de crimes propriamente militares, abordagem segundo a EC 45", sendo surpreendido pela participação da platéia nas perguntas, questionando a composição dos conselhos de justiça, sempre de modo agressivo, defendendo a participação de praças nesses conselhos, em nome da democracia; que com as respostas judiciosas do palestrante, a platéia reagia de maneira jocosa, manifestando sempre discordância das suas posições; No dia seguinte, os trabalhos tiveram início às 14 horas com a palestra intitulada "A constitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares", proferida pelo TC PM-AL Joilson Fernandes de Gouveia, que se apresentava como Dr. Gouveia, sendo que esta surpreendeu mais ainda o depoente ante o posicionamento do palestrante contrário à hierarquia e disciplina, incitando ainda mais a platéia, que o aplaudia entusiasticamente; que o TC Gouveia alegava que os subordinados deveriam insurgir-se contra as ordens dos superiores, que entendessem ilegais: Que após esta palestra, durante o coffe break, o TC Gouveia ficou rodeado por pessoas da platéia quando dizia em alta voz que fora injustiçado arbitrariamente por diversas vezes e que no Exército era ainda pior e que o Ministério Público era conivente com os Oficiais; Na palestra seguinte, proferida pelo Dr. Roberto Monte, coordenador do Centro de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte, cujo título era "Direitos Humanos – coisa de Polícia", o depoente permaneceu apenas alguns minutos uma vez que o palestrante iniciou sua fala enaltecendo as figuras de Carlos Lamarca e de Carlos Mariguela,



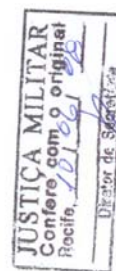
dentre outros condenados pela Justiça Militar, comparando-os com o Patrono do Exército Duque de Caxias, motivo pelo qual o depoente se retirou do local juntamente com seus colegas do Ministério Público Militar, Dr. Mário Sérgio, Dra. Adriana Lorandi, e Dra. Helena Mercês Claret da Mota; que a saída se deu em razão do palestrante estar caminhando para a prática de crimes militares (apologia de fato criminoso ou do seu autor e de incitamento).”



Some-se à farta prova testemunhal *nuper* aludida que na carta da APEB/RN (fl. 888), dirigida aos “Prezados Congressistas” do I Congresso Norte-Nordeste de Direito Militar e assinada por seu Presidente, ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS, há a apresentação da entidade como representativa de classe, inerente aos sindicatos, nos seguintes termos:

“I Congresso Norte-Nordeste de direito Militar – (fl. 888)

Somos uma associação civil, entidade sem fins econômicos e representativa de classe, que tem como escopo a defesa dos interesses e direitos das praças do Exército Brasileiro, com sede nacional na cidade do Recife-PE e regionais em mais dez estados da Federação.”



Ainda na carta referida anteriormente, fica também evidenciada a função sindical de discussão de políticas relativas a uma classe, conforme transcrição abaixo:

“Somos partidários de que somente poderemos buscar as tão necessárias modificações da doutrina militar, através da discussão e da participação efetiva de operadores do direito, membros da Justiça Militar, praças e oficiais, e não somente de poucos que, se apresentam como representantes das categorias, mas não tem nenhum conhecimento da realidade de todas as classes que compõe

manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

(...)

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(...)

Ofensa às Forças Armadas

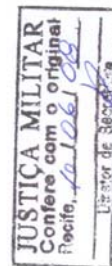
Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

(...)

Falso testemunho ou falsa perícia



Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

1º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Retratação

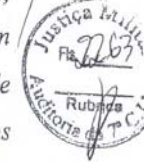
2º. O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

- a) **JACKSON RODRIGUES FERREIRA**: Fazer críticas e incitar as praças contra a administração e autoridades militares, por meio de divulgação de declarações em informativo (fl. 464) e na página eletrônica da APEB/CE na internet (fl. 478), que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares (Código Penal Militar, arts. 155 e 166), abaixo transcritas:

- *"Soldados, Cabos, Sargentos e Subtenentes do Exército Brasileiro irmanados num sentimento comum, uniram-se numa causa nobre, justa e latente em nossos corações, a defesa da cidadania dos Praças das Forças Armadas no Estado do Ceará e de todo o Brasil por extensão", (fl. 464).*



- "...nossos companheiros militares não desenvolveram na mente e na consciência a cultura da associação de classe, da luta pelo direito, pelo respeito e pelo reconhecimento que nós Praças, soldados, recrutas, cabos, sargentos, subtenentes também fazemos parte dessa força, e dela tem que haver a reciprocidade no respeito e na disciplina, assim como a lealdade, há caminhos de mão dupla, do superior ao subordinado e vice-versa. Assim caminhamos, acreditando no trabalho lento e gradual e resgatar o poder de indignação aos direitos subtraídos, aos abusos de autoridade e de toda sorte." (fl. 478).



A autoria dessas condutas foi confirmada em sua inquirição (fls. 565/570):

"PERGUNTADO durante sua gestão quem era responsável pelas matérias divulgadas na internet e em panfletos?

RESPONDEU que na APEB/CE todas as matérias tinham que passar pela diretoria e pelo departamento jurídico, Dr. Leônidas,

PERGUNTADO após mostrado um informativo da APEB/CE, com sua foto e uma matéria intitulada "Palavras do Presidente", se são de sua autoria?

RESPONDEU que sim, baseado em suas leituras"



b) FRANCISMAR BEZERRA DOS SANTOS:

b.1) Calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o Presidente da ANPRAFA, como consta na Ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria (fl. 616), e em seu próprio

depoimento (fls. 577/580), conforme as perguntas e as respostas abaixo transcritas:

“PERGUNTADO se exerce ou exerceu alguma função em associação de praça?

RESPONDEU que atualmente exerce a função de presidente da diretoria executiva da Associação Nacional de Praças das Forças Armadas – ANPRAFA,

PERGUNTADO qual é o procedimento da praça que se interessa em associar-se a ANPRAFA?

RESPONDEU que em cumprimento de norma estatutária da ANPRAFA, e obedecendo o princípio constitucional da impessoalidade, não pode informar,

PERGUNTADO se o estatuto proíbe que o presidente da ANPRAFA dê informações sobre a mesma, como testemunha de IPM?

RESPONDEU que em cumprimento de deliberações de assembleias da ANPRAFA e as próprias normas do Código Civil e outras leis específicas, só pode tratar o assunto em audiência pública ou ação civil pública.

PERGUNTADO quem são os outros componentes da diretoria executiva?

RESPONDEU que não pode firmar essa constituição, por questão particular.”

- b.2) Criticar a autoridade e a administração militar, por meio de publicação da matéria “Nota da Presidência da ANPRAFA – Palestra do Comandante do Exército na Guarnição de Fortaleza frustra seu público alvo: Subtenentes e Sargentos” (fl. 658), no site da ANPRAFA na internet (Código Penal



Militar, art. 166): A autoria dessa conduta foi confirmada em sua inquirição (fls. 577/580):

PERGUNTADO após ter lhe sido mostradas matérias divulgadas na internet, no site da ANPRAFA, quem é o autor dessas matérias?

RESPONDEU que todos os integrantes da diretoria,

PERGUNTADO tem responsabilidade nessas matérias?

RESPONDEU que sim,

- c) **JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS:** Ofender médicos militares, autoridades militares e o Exército Brasileiro em petições judiciais (fl. 494, 507 e 516), referindo-se a autoridades militares com comentários jocosos e com palavras desrespeitosas e ofensivas, conforme declarações abaixo transcritas:

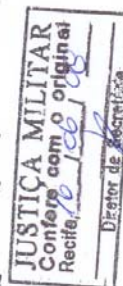
- "... o ato administrativo e os pareceres médicos questionados são precipitados, cruéis e desumanos, além de ilegais" (fl. 498 e 509);

- "médicos militares não têm vontade própria, quando emitem seus pareceres" (fl. 497);

- "médicos parecem baratas tontas, e mudam de parecer de acordo com o humor e orientação de seus inseguros chefes militares" (fl. 497);

- "o ato do Sr. TC Cmt do 23º, determinando a desincorporação é precipitado, cruel e desumano" (fl. 517);

Em sua inquirição (fls. 574/576), o Advogado JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS assumiu a autoria da conduta:



"**PERGUNTADO** após mostrado a testemunha algumas peças jurídicas, se são de sua autoria?

RESPONDEU que sim,

PERGUNTADO sobre alguns termos que usou nas petições que lhe foram mostrados, tais como: "o ato do Sr. TC Cmt do 23º, determinando a desincorporação é precipitado, cruel e desumano", "médicos militares não têm vontade própria", "médicos parecem baratas tontas, e mudam de parecer de acordo com o humor e orientação de seus inseguros chefes militares", e outras, se são realmente de sua autoria?

RESPONDEU que sim"



d) **ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS:**

d.1) Incitar as praças contra a administração e autoridades militares, por meio de declarações que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares, divulgadas na página eletrônica da APEB/RN na internet (fl. 032) e em panfleto (fl. 59), abaixo transcritas, o que caracteriza os delitos militares dos arts. 155 e 166 do Código Penal Militar:



- "... temos o dever de inibir, coibir e denunciar todos aqueles que se escondem sob o manto de pseudolegalidades e praticam **arbitrariedades, manipulando e desvirtuando as finalidades da Instituição**" (fl. 032 e 059);

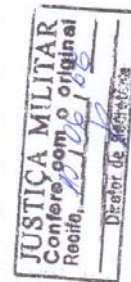
- "...pois **não aceitamos a sujeição como seres autônomos, meros cumpridores de ordens, não é mais aceitável que permitamos rompantes e desmandos autoritários, como o famoso R-QUERO**" (fl. 032);

- "O praça moderno **tem que reclamar e exigir** do Estado, cada vez mais, o cumprimento das garantias constitucionais." (fl. 032);

- "... a APEB/RN busca transforma-se em ferramenta para auxiliar na modificação na cultura que hoje reina nas OM do Exército, onde o medo e as ameaças de retaliações se sobrepõe a direitos constitucionais. Não podemos mais ser espectadores das arbitrariedades a que muitos colegas praças são submetidos" (fl. 032);



Procurando evadir-se das perguntas formuladas pelo Encarregado da inquisição, o mesmo denunciado, que era nada menos que o Presidente da APEB à época dos fatos em apuração, surpreendentemente, e vez ou outra de forma sarcástica, ora afirmou que desconhecia diversas das atividades da APEB (assertiva esta que não deixa de ser de certa forma cômica e absurda), ora mentiu sobre os fins da mesma. Não que fazer afirmação falsa, calar ou negar a verdade na qualidade de indiciado em IPM constitua um ilícito penal, pois, é claro, não constitui delito algum, em homenagem ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, porém aqui são transcritos trechos de seu depoimento com o fim de o Parquet das Armas elucidar que os denunciados, de forma às vezes até contraditória, a todo custo tentaram, de balde, encobrir os delitos praticados naquele Congresso que contou com o testemunho de membros do Ministério Público Militar:



Em 08 de Março de 2006 (fls. 390/395):

"PERGUNTADO qual é a função que exerce na APEB/RN?
RESPONDEU que se prontifica a responder as perguntas referentes ao 1º Sgt Rogério, enquanto no desempenho de

suas funções, e que acredita que as perguntas referentes à APEB/RN devam ser dirigidas à APEB/RN,

PERGUNTADO qual é a finalidade da APEB/RN?

RESPONDEU que **não tem conhecimento,**

PERGUNTADO se, como sócio da APEB/RN, conhece a sua diretoria?

RESPONDEU que de acordo com inc XVIII do art 5º da CF/88, considera que a pergunta não é referente ao desempenho de suas funções enquanto 1º Sgt do EB,

PERGUNTADO se já participou de alguma reunião da APEB/RN ?

RESPONDEU que **reitera** a resposta anterior,

PERGUNTADO se tem conhecimento da matéria intitulada "Editorial" existente no site da APEB/RN que leva seu nome e foto fardado?

RESPONDEU que uma vez que a matéria e a página são da APEB/RN a testemunha acredita que **deva ser solicitada informação a APEB/RN,**

PERGUNTADO se é o autor da matéria intitulada "Editorial" existente no site da APEB/RN que leva seu nome e foto fardado?

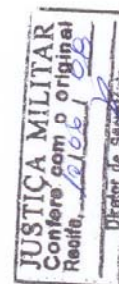
RESPONDEU que **reitera** a resposta anterior,

PERGUNTADO se tem conhecimento de uma petição dirigida ao Exmo. Sr Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, com seu nome na parte inferior?

RESPONDEU que **não,**

PERGUNTADO se, como sócio tem conhecimento de que a APEB/RN, tem competência para representar seus associados?

RESPONDEU que **reitera** a resposta anterior,



PERGUNTADO se a natureza particular da presente assistência de advogado tem vinculação com sua situação de associado da APEB/RN?

RESPONDEU que **reitera** que é de caráter particular,

PERGUNTADO se tem conhecimento da carta da APEB/RN dirigida aos praças, a qual lhe foi mostrada, onde figura o seu nome e graduação como presidente da APEB/RN, bem como os nomes de outras praças do EB?

RESPONDEU que inicialmente não tem conhecimento de que a carta tenha sido dirigida aos praças do EB, porém **reitera** que qualquer documento da APEB/RN deva ser solicitado à mesma,

PERGUNTADO se tem conhecimento de os Sgt Océlio, Iasser, Dalton, Lindomar, Pejanoski e Getúlio e o Cb Olinto fazerem parte da direção da APEB/RN, conforma consta na carta que lhe foi mostrada?

RESPONDEU que **não sabe** informar,

PERGUNTADO se já leu o estatuto da APEB/RN?

RESPONDEU que **não** recorda,

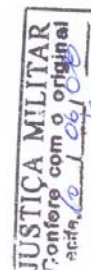
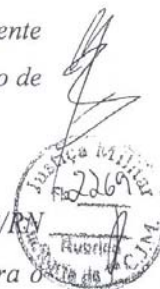
PERGUNTADO se já tratou pessoalmente de assunto referente a APEB/RN, com algum dos militares citados anteriormente (Sgt Océlio, Iasser, Dalton, Lindomar, Pejanoski e Getúlio e o Cb Olinto)?

RESPONDEU que **não** se recorda,

PERGUNTADO se como sócio, sabe quem é o presidente da APEB/RN?

RESPONDEU que **não** sabe informar,

PERGUNTADO se tem conhecimento de um panfleto distribuído no dia 07 de setembro de 2005, o qual lhe foi mostrado, dirigido ao cidadão potiguar, com o nome departamento feminino da APEB/RN, na sua parte inferior?



RESPONDEU que não tem conhecimento,

PERGUNTADO se tem conhecimento da realização do I congresso Norte-Nordeste de Direito Militar, cujo folder que lhe foi mostrado, patrocinado pela APEB/RN?

RESPONDEU que inicialmente não tem conhecimento de que o referido congresso tenha sido patrocinado pela APEB/RN, no entanto tem conhecimento da realização do congresso,

PERGUNTADO quem patrocinou o referido congresso?

RESPONDEU que não é de seu conhecimento”



Em 17 de Abril de 2006 (fls. 917/927):

PERGUNTADO por que motivo consta em página da APEB/RN na internet o seu nome acompanhado de sua graduação, 1º Sargento, e a OM onde serve, 17º GAC, que lhe foi mostrada?

RESPONDEU que da mesma forma da pergunta anterior considera que o site e as matérias veiculadas no mesmo são matéria interna corporis da entidade, dessa forma considera que qualquer informação referente a matéria interna corporis deva ser solicitada àquela entidade,

PERGUNTADO se tem conhecimento de carta direcionada ou dirigida ao prezado companheiro, que contém seu nome no rodapé, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que mesmo a folha apresentada não ter numeração do presente IPM, nem tampouco constar assinatura na mesma, ainda que supostamente essa carta tenha sido confeccionada pela APEB/RN, considera que deva ser solicitada informação diretamente àquela entidade,

RESPONDEU que não tem conhecimento,

PERGUNTADO se tem conhecimento da realização do I congresso Norte-Nordeste de Direito Militar, cujo folder que lhe foi mostrado, patrocinado pela APEB/RN?

RESPONDEU que inicialmente não tem conhecimento de que o referido congresso tenha sido patrocinado pela APEB/RN, no entanto tem conhecimento da realização do congresso,

PERGUNTADO quem patrocinou o referido congresso?

RESPONDEU que não é de seu conhecimento”



Em 17 de Abril de 2006 (fls. 917/927):

PERGUNTADO por que motivo consta em página da APEB/RN na internet o seu nome acompanhado de sua graduação, 1º Sargento, e a OM onde serve, 17º GAC, que lhe foi mostrada?

RESPONDEU que da mesma forma da pergunta anterior considera que o site e as matérias veiculadas no mesmo são matéria interna corporis da entidade, dessa forma considera que qualquer informação referente a matéria interna corporis deva ser solicitada àquela entidade,

PERGUNTADO se tem conhecimento de carta direcionada ou dirigida ao prezado companheiro, que contém seu nome no rodapé, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que mesmo a folha apresentada não ter numeração do presente IPM, nem tampouco constar assinatura na mesma, ainda que supostamente essa carta tenha sido confeccionada pela APEB/RN, considera que deva ser solicitada informação diretamente àquela entidade,



PERGUNTADO se foi autor de denúncia apresentada a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão datada de 21 Jul 05, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que por se tratar, a princípio, de documento interno da APEB/RN, considera que deva ser solicitada àquela entidade informações a respeito,



PERGUNTADO como presidente da APEB/RN, se pode descrever de que forma é realizada a defesa dos interesses gerais das praças do EB, conforme previsto no inc 1º do art. 3º do Estatuto da APEB/RN?

RESPONDEU que inicialmente a testemunha foi intimada na condição de 1º Sgt do EB e não na condição de presidente de uma associação civil legalmente constituída, não obstante, a matéria da pergunta ser interna corporis da referida associação e considerando o desconhecimento do Encarregado do IPM ou a sua desatualização com referência aos documentos internos da associação a testemunha informa que o Estatuto informado pelo Encarregado do IPM já sofreu modificações que foram consideradas necessárias, destarte reitera a necessidade do Encarregado do IPM solicitar informações referentes ao expediente ou documentação interna da referida associação a mesma,

PERGUNTADO durante o período de vigência do estatuto recentemente modificado, de que forma a APEB/RN fazia-se presente ou pretendia fazer-se presente junto ao EB, na discussão de todos os assuntos de interesses das praças, conforme o inc II, do art. 3º do estatuto referido?

RESPONDEU que reitera que o Encarregado do IPM deva solicitar documentação interna da associação àquela entidade, caso julgue necessário, haja vista, terem sido



realizadas diversas modificações no estatuto, das quais não se recorda da totalidade, porém, que foram consideradas necessárias após a revisão do referido documento,

PERGUNTADO se existe ligação entre APEB/RN e a APEB nacional Recife?

RESPONDEU que a pergunta suscitada refere-se a assunto interna corporis daquela entidade, reiterando que considera que informações referentes a documentos internos da associação devam ser solicitadas àquela entidade,

PERGUNTADO se existe área de abrangência territorial da APEB/RN?

RESPONDEU que considera a pergunta relativa a assunto interno da associação, não obstante considera que esse Encarregado em solicitando tal informação a pessoa jurídica, legalmente constituída como associação civil poderá obter maiores informações a respeito de assuntos interno daquela entidade,

PERGUNTADO como são escolhidas as matérias divulgadas no site da APEB/RN ?

RESPONDEU que reitera a resposta anterior, haja vista, considerar que a matéria da pergunta seja interna corporis daquela associação civil legalmente constituída,

PERGUNTADO se, na condição de presidente da APEB/RN, tem conhecimento de que a carta dirigida ao prezado companheiro, contendo o nome da APEB/RN no cabeçalho e o nome de militares no rodapé, a qual lhe foi mostrada, é de responsabilidade da APEB/RN?

RESPONDEU que inicialmente reitera que foi intimado na condição de 1º Sgt do EB e não na condição de presidente de uma associação civil legalmente constituída, contudo a



folha que lhe foi apresentada não consta numeração do presente IPM, bem como, não possui qualquer assinatura, considera pois, que se em tese conforme afirmado pelo Encarregado do IPM a referida folha for da APEB/RN, **deve o Encarregado solicitar informações àquela associação civil,**

PERGUNTADO se tem conhecimento de que o panfleto, o qual lhe foi mostrado, distribuído na caminhada no calçadão da praia de Ponta Negra, que contem o nome da APEB/RN no cabeçalho é de responsabilidade da referida associação ?

RESPONDEU que inicialmente reitera que a folha que lhe foi mostrada não possui numeração de folha neste IPM, bem como não possui assinatura, porém considera que se, em tese, conforme considera o Encarregado do IPM, a referida folha fosse um documento **deveria pois, ser solicitada informações, a APEB/RN,** associação civil legalmente constituída. Reitera ainda, que informações relativas a caminhada podem também ser solicitadas a 7ª Bda Inf Mtz,

PERGUNTADO se, após mostrada matéria divulgada no site da APEB/RN, intitulada "Departamento Jurídico da APEB/RN obtém junto à Justiça Federal a reintegração ao serviço ativo do Cb Augusto (associado), vítima de perseguição no 16º BIMtz", bem como a referida sentença judicial, sabe dizer de quem é a autoria da ação, se da APEB/RN ou do Cb Augusto?

RESPONDEU que inicialmente reitera que **informações referentes a assuntos de matéria interna corporis da associação devam ser solicitadas àquela entidade,** uma vez que se constitui de uma associação civil legalmente constituída,





d.2) Criticar publicamente o Exército Brasileiro e o Governo Federal, no tocante ao Projeto Soldado-Cidadão, por meio do panfleto (fl. 62) distribuído aos cidadãos potiguares durante o desfile cívico militar de 07 de setembro de 2005, propalando fatos que sabe inverídicos, capaz de abalar o crédito e a confiança que a Instituição goza perante o público (Código Penal Militar, art. 166), conforme trechos abaixo transcritos. Ressalte-se que o panfleto faz referência, na sua parte inferior, ao Departamento Feminino da APEB/RN, no entanto, não há previsão estatutária de tal departamento e nem integrante do sexo feminino na sua diretoria.



- *“Muitos desses jovens, são irmãos e filhos dos senhores e recebem a título de salário, a quantia de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) a despeito do salário mínimo instituído por lei de ser R\$ 300,00 (trezentos reais)”;*

- *“Muitos desses jovens ingressaram nas Forças Armadas, motivados pela perspectiva da formação profissional através do Projeto Soldado Cidadão, porém lhes é propiciado apenas FAXINAS e SERVIÇOS DE ESCALA”;*

- *“Esses jovens são submetidos a jornadas de trabalho, nas quais, apesar dos horários definidos para o expediente, sabem apenas o horário de chegada ao quartel, mas não lhes é permitido qualquer tipo de programação, pois não sabem SE e QUANDO serão liberados (em decorrência de caprichos ou vontade pessoal dos comandantes)”;*

- "Serão obrigados a abrir mão de direitos albergados a qualquer cidadão, pois terão de escolher entre se resignar com problema de saúde, ser licenciado e custear por conta própria seu tratamento, ou, se submeter a ter sua liberdade cerceada, através da proibição de sair do aquartelamento, mesmo não sendo parte do tratamento, apenas como "castigo";

- "Acreditamos ter a obrigação a população em geral acerca da real situação em que se encontram os soldados que tão bem se apresentam nessa solenidade e solicitamos sua reflexão sobre o assunto, intentando resgatar a cidadania e a dignidade dos praças das Forças Armadas".

- e) **LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA:** Fazer afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o Vice-Presidente da APEB/RN, como consta na Ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria (fl. 687), e por haver respondido falsamente algumas das perguntas formuladas (Código Penal Militar, art. 346), conforme as perguntas e respostas abaixo transcritas dos seus depoimentos:

Em 09 de março de 2006 (fls. 400/403):

PERGUNTADO qual a função que exerce ou exerceu na APEB/RN?

RESPONDEU que na condição de primeiro sargento, não é correto que seja interpelado como membro da APEB/RN,



PERGUNTADO se sabe quem é o presidente da APEB/RN?

RESPONDEU que sim, .

PERGUNTADO se sabe o nome?

RESPONDEU que é Rogério,

PERRGUNTADO se o Rogério a que refere é o 1º Sgt Rogério do 17º GAC,

RESPONDEU que não sabe se são a mesma pessoa,

PERGUNTADO se sabe que o presidente da APEB/RN, que se refere é primeiro sargento do Exército?

RESPONDEU que desconhece o fato do presidente da APEB/RN, ser primeiro sargento do Exército,

PERGUNTADO após ter sido mostrada a matéria do site da APEB/RN na internet com foto do 1º Sgt Rogério fardado, bem como, o site do DGP de informações de pessoal, com a foto do 1º Sgt Rogério, se reconhece o mesmo como o presidente Rogério a que se refere?

RESPONDEU que tem semelhanças mas que pelas fotos não dá para dizer se são a mesma pessoa,

PERGUNTADO se já participou de alguma reunião da APEB/RN?

RESPONDEU que não se recorda,

PERGUNTADO se sabe o nome dos diretores da APEB/RN?

RESPONDEU que só do primeiro nome do presidente,

PERGUNTADO se confirma realmente que desconhece o nome de pelo menos um diretor da APEB/RN?

RESPONDEU que apenas o Rogério, na função de presidente,

PERGUNTADO se filiou-se desde sua fundação?

RESPONDEU que não se recorda,

PERGUNTADO há quanto tempo é sócio da APEB/RN?

RESPONDEU que aproximadamente há mais de 01 ano,

PERGUNTADO se como vice-presidente conheceu o presidente Sgt Rogério?

RESPONDEU que na condição de vice-presidente, conheceu o Rogério, mas não sabe se tratar do 1º Sgt Rogério,

PERGUNTADO após ser mostrado à testemunha uma página da APEB/RN e uma carta aos companheiros com os nomes dos OCÉLIO, IASSER, WILLIAN, PEJANOSKI, DALTON, OLINTO e o ST RR MAIA figurando como diretores, se, na condição de vice-presidente, reconhece-os como tal?

RESPONDEU que com apenas estes nomes é inviável precisar,

PERGUNTADO na condição de vice-presidente, se possui responsabilidade nas decisões da executiva da APEB/RN?

RESPONDEU que nada a declarar,

PERGUNTADO se como vice-presidente da APEB/RN, tomou parte em alguma reunião da mesma?

RESPONDEU que nada a declarar,

PERGUNTADO se irá responder a mais perguntas ou se calará a verdade?

RESPONDEU que está se sentindo coagido com a supressão de direitos que considera constitucionais, como: gostaria de ser notificado na condição de vice-presidente para responder perguntas inerente a associação, pois considera pessoas juridicamente distintas vice-presidente da associação e 1º Sgt Lindomar,

PERGUNTADO quais são os direitos constitucionais a que se refere que considera estarem sendo suprimidos nesta inquirição?

RESPONDEU que é a confusão das pessoas,

PERGUNTADO qual foi a coação que alega estar sentindo nesta inquirição?

RESPONDEU que como Sgt Lindomar estão lhe sendo feitas perguntas que cabem à diretoria da APEB/RN,



PERGUNTADO em que ponto considera a coação ?

RESPONDEU que as perguntas sobre a administração da APEB/RN não cabem ao Sgt Lindomar,

PERGUNTADO quem presidiu a mesa do congresso?

RESPONDEU que lembra de um militar haver falado no início e no final, mas não lembra o nome,



Em 05 de maio de 2006 (fls. 1.622/1.626):

PERGUNTADO se exerce ou exerceu alguma função na APEB/RN?

RESPONDEU que atualmente é vice-presidente da APEB/RN,

PERGUNTADO durante o período em que vigorou o estatuto que lhe foi mostrado, de 04 de setembro de 2004 até a modificação a que se referiu, como APEB/RN realizou a defesa dos interesses gerais das praças?

RESPONDEU que como foi notificado na condição de 1º Sgt não tem autorização para falar sobre assuntos internos da associação,

PERGUNTADO se tem conhecimento de que a única forma de requisitar um militar para prestar depoimento em IPM é através de ofício para seu Comandante, como foi feito no seu caso?

RESPONDEU que é um problema burocrático inerente ao Código de Processo Penal Militar e que para falar sobre assuntos da APEB/RN tem que ser convocado na condição de diretor da APEB/RN,

PERGUNTADO se tem conhecimento da carta destinada ao "prezado companheiro", com o nome da APEB/RN na parte superior e com seu nome, 1º Sgt Lindomar, na parte inferior que lhe foi mostrada?

RESPONDEU que não se recorda da carta, apesar de conter seu nome,



PERGUNTADO se autorizou a colocação de seu nome na referida carta?

RESPONDEU que não lembra de ter autorizado,

PERGUNTADO se tem conhecimento de que APEB/RN ingressa como autora de ações e denúncias em nome de praças?

RESPONDEU que o associado tem acesso ao advogado e é representado por procuração, e desconhece qualquer ação movida pela APEB/RN,

PERGUNTADO se APEB/RN tem legitimidade para representar seus sócios em ações ou representações?

RESPONDEU que não sabe informar,

PERGUNTADO qual é sua participação nas decisões da APEB/RN?

RESPONDEU que não tem nada a declarar e que é assunto interno da associação



- f) **DALTON SANTOS SIMIÃO:** Fazer afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da APEB/RN, como consta na página eletrônica da APEB/RN na *internet* (fl. 031), e por haver respondido falsamente algumas das perguntas formuladas (Código Penal Militar, art. 346), conforme as perguntas e respostas abaixo transcritas dos seus depoimentos:

Em 08 de março de 2006 (fls. 385/388):

PERGUNTADO se qual a função que exerce na APEB/RN?

RESPONDEU que é apenas sócio,



PERGUNTADO se já exerceu a função de conselheiro da APEB/RN, conforme consta na Carta da APEB/RN direcionada as praças na qual figura seu nome, a qual lhe foi mostrada nesta inquirição?

RESPONDEU que desconhece a carta, e que nunca teve acesso à mesma,

PERGUNTADO se tem conhecimento do site da APEB/RN, onde consta seu nome como Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal, o qual lhe foi mostrado nesta inquirição?

RESPONDEU que também desconhece, e que nunca teve acesso ao site,

PERGUNTADO quais serão as medidas que tomará na averiguação?

RESPONDEU que irá procurar esclarecimentos na APEB/RN,

PERGUNTADO onde irá buscar esclarecimentos e se sabe onde fica a associação?

RESPONDEU que não sabe onde fica a associação e irá procurar junto aos sócios,

PERGUNTADO por que motivo é sócio da APEB/RN e tendo recebido assistência judiciária da mesma e não sabe o endereço da sua sede?

RESPONDEU que nunca se interessou em saber o endereço da APEB/RN,

PERGUNTADO que outros integrantes da APEB/RN participaram dessas atividades?

RESPONDEU que reserva o direito de falar o nome de ninguém,

PERGUNTADO se é fundador da APEB/RN?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se conhece os integrantes da diretoria da APEB/RN?

RESPONDEU que só o presidente, mas não quer citar o seu nome,

PERGUNTADO se tem conhecimento que os Sgt Rogério, Lindomar, Océlio, Iasser, Pejanoski, e Cb Olinto fazem parte da direção da APEB/RN?

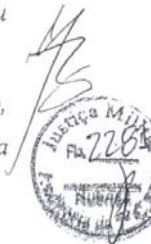
RESPONDEU que não tem conhecimento,

PERGUNTADO se realmente tem certeza de que não tem conhecimento?

RESPONDEU que sim,

PERGUNTADO se tem certeza de que não participou de reunião da APEB/RN?

RESPONDEU que não lembra,



Em 17 de abril de 2006 (fls. 901/903):

PERGUNTADO se confirma que é o Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da APEB/RN, conforme consta no site da APEB/RN, o qual lhe foi mostrado?

RESPONDEU que nunca acessou o site da APEB/RN, desconhece a página e não lembra de haver assumido algum compromisso com a direção da APEB/RN,

PERGUNTADO se tem conhecimento da existência do seu nome como Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal no site da APEB/RN?

RESPONDEU que só soube através do Encarregado do IPM,

PERGUNTADO se procurou esclarecimentos sobre a colocação de seu nome no site da APEB/RN, junto a sua diretoria, conforme declarou na sua reinquirição em 08 de março do corrente?

RESPONDEU que não, pois não teve tempo,

PERGUNTADO se conhecem os membros da diretoria da APEB/RN?

RESPONDEU que conhece o Sgt Rogério, mas não tem certeza se ainda é o presidente,

PERGUNTADO se tem conhecimento de uma carta dirigida aos praças do EB no Rio Grande do Norte, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO por que motivo consta o seu nome no rodapé da carta?

RESPONDEU que não sabe o motivo,

PERGUNTADO se autorizou a colocação de seu nome na carta?

RESPONDEU que não lembra e que irá averiguar sua vinculação com a APEB/RN, diante dos documentos que lhe foram mostrados,

PERGUNTADO se tem conhecimento da caminhada no calçadão da praia de Ponta Negra, promovida pela APEB/RN?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se tem conhecimento de panfleto distribuído na referida caminhada, o qual lhe foi mostrado?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se tem conhecimento do panfleto dirigido ao cidadão potiguar, distribuído no dia 07 Set 05, onde consta o nome da APEB/RN, o qual lhe foi mostrado?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se tem conhecimento do I Congresso Norte-Nordeste de Direito Militar, realizado pela APEB/RN?

RESPONDEU que não,

- g) **IASSER DE VARGAS SALEH:** Fazer afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o 1º Tesoureiro da APEB/RN, como consta



na Ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria (fl. 687), e por haver respondido falsamente algumas das perguntas formuladas (Código Penal Militar art. 346), conforme as perguntas e respostas abaixo transcritas dos seus depoimentos:



Em 09 de março de 2006 (fls. 406/409):

PERGUNTADO se exerce ou exerceu alguma função na APEB/RN?

RESPONDEU que falará apenas na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se tem conhecimento da existência da APEB/RN?

RESPONDEU que falará apenas na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se a assistência jurídica prestada pela Dra. Kátia, materializada pelo requerimento entregue a este Encarregado, nesta inquirição, o qual assina, é patrocinada pela APEB/RN?

RESPONDEU que falará apenas na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se foi orientado por algum advogado para responder as perguntas apenas na presença de advogado,

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO após ser mostrada a testemunha página da APEB/RN onde figura seu nome como membro da diretoria da mesma, se confirma ou não a informação?

RESPONDEU que só responde na presença de sua advogada,

Em 17 de abril de 2006 (fls. 911/916):

PERGUNTADO se confirma que é o primeiro tesoureiro da APEB/RN?

RESPONDEU que tendo em vista a representação originária de uma matéria veiculada no Correio Brasiliense por parte de componentes da APEB Brasília, deu-se origem a uma representação do MPM para a averiguação de supostas atividades sindicais não vendo este militar a ligação da APEB/RN ao objeto do IPM,



PERGUNTADO se confirma que é o primeiro tesoureiro da APEB/RN, conforme consta em cópia autêntica de ata de fundação, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que não vê vinculação da presente pergunta ao objeto do IPM,

PERGUNTADO se confirma que a assinatura existente na linha do seu nome, no documento acima referido, é de sua autoria?

RESPONDEU que sim, que faz parte da diretoria da APEB/RN, que continua não vendo ligação ao objeto do IPM e que qualquer pergunta relacionada à associação ou de assuntos internos deveria ser encaminhada à mesma e não ao 2º Sargento Iasser,

PERGUNTADO se tem conhecimento de uma carta dirigida aos praças do EB em Natal, a qual lhe foi mostrada, contendo seu nome e graduação no rodapé?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se autorizou a colocação de seu nome na referida carta?

RESPONDEU que não se lembra, que no documento só possui seu nome digitado, sem nenhuma assinatura,

PERGUNTADO se confirma que não se lembra de autorizar a colocação de seu nome na referida carta?

RESPONDEU que confirma,

PERGUNTADO se tem conhecimento da elaboração das matérias divulgadas no site da APEB/RN?

RESPONDEU que encaminhe para a associação, em razão ser assunto interno da associação.

PERGUNTADO se tem conhecimento das matérias divulgadas no site da APEB/RN?

RESPONDEU que devido serem matérias internas da associação que as encaminhe para lá,

PERGUNTADO se tem ciência de que foram distribuídos panfletos na referida caminhada, o qual lhe foi mostrado?

RESPONDEU que não tem conhecimento,

PERGUNTADO se tem conhecimento de quem possa ter determinado a distribuição de panfletos na referida caminhada?

RESPONDEU que não tem conhecimento,

PERGUNTADO de que forma a APEB/RN faz a defesa dos interesses gerais das praças do EB, conforme consta no inc I, do art. 3º do Estatuto?

RESPONDEU que são assuntos internos da associação,

PERGUNTADO sobre a finalidade de fazer-se presente junto ao EB, contido no inc II, do art. 3º do Estatuto, como se processa?

RESPONDEU que é assunto interno da associação,

PERGUNTADO se têm condições de descrever como se processa alguma finalidade estatutária da associação da qual faz parte?

RESPONDEU que encaminhe para a associação,

Finalmente, em 23 de julho de 2007, o denunciado foi reinquirido na inquisição às fls. 2.056/2.058, preferindo se calar face à quase totalidade das perguntas formuladas pelo Encarregado.

- h) **SÍLVIO ROBERTO PEJANOSKI:** Fazer afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder



perguntas que deveria saber, sendo o 2º Tesoureiro da APEB/RN, como consta na Ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria (fl. 687), e por haver respondido falsamente algumas das perguntas formuladas (Código Penal Militar, art. 346), conforme as perguntas e respostas abaixo transcritas dos seus depoimentos:



Em 09 de março de 2006 (fls. 413/416):

PERGUNTADO se qual é sua função na APEB/RN?

RESPONDEU que na ausência de sua advogada não responderá às perguntas,

PERGUNTADO se tem consciência da negativa em responder as perguntas?

RESPONDEU que sim, que tem consciência que na ausência de sua advogada não responderá as perguntas.

PERGUNTADO sobre a veracidade da informação existente nos documentos que lhe foram mostrados, onde consta seu nome como tesoureiro da APEB/RN?

RESPONDEU que só responderá em presença de sua advogada,

PERGUNTADO qual é o procedimento para o associado da APEB/RN ter assistência de advogado, como está tendo agora?

RESPONDEU que só responderá em presença de sua advogada,

PERGUNTADO como, a testemunha obteve a assistência judicial ora prestada?

RESPONDEU que só responderá em presença de sua advogada,

PERGUNTADO se teve conhecimento do I congresso Norte-Nordeste de Direto militar?

RESPONDEU que sim, com a ressalva do direito de ficar calado, como dito antes e só responderá em presença de sua advogada,

PERGUNTADO em que se baseia para fundamentar seu suposto direito de ficar calado sem a presença de advogado, em inquirição de testemunha?

RESPONDEU que na Constituição,

PERGUNTADO sendo-lhe entregue a Constituição Federal/88, onde fundamenta tal direito?

RESPONDEU que não sabe,

PERGUNTADO se tem conhecimento que o Sgt Rogério é o presidente da APEB/RN, conforme consta na parte final da página intitulada "Editorial" da internet?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se tem conhecimento de uma caminhada realizada na praia de Ponta Negra, tendo sido a mesma noticiada pela imprensa?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se tem conhecimento da distribuição de panfletos por ocasião de eventos acima citados e do dia 07 de setembro de 2005, que lhe foram mostrados?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se tem conhecimento de denúncia contra o Cmt do 16º BIMtz?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se tiver seus direitos atingidos a quem recorre?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se a APEB/RN tem representatividade somente no Rio Grande do Norte?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

Em 17 de abril de 2006 (fls. 908/910), sendo inquirido na presença de sua Advogada:



R



PERGUNTADO se confirma que é o segundo tesoureiro da APEB/RN, conforme consta em cópia autêntica de sua ata de fundação, que lhe foi mostrada?

RESPONDEU que se reserva o direito de não responder, por se tratar de assunto interna corporis, e o ofício de notificação é para o 1º Sgt Pejanoski e não para o diretor da APEB/RN,

PERGUNTADO se a assinatura existente no documento acima referido, sobre a linha do seu nome, a qual lhe foi mostrada, é de sua autoria?

RESPONDEU que o assunto é interna corporis tendo em vista não haver sido dirigido ao diretor da associação,

PERGUNTADO se a diretoria que consta no site da APEB/RN na internet, onde se lê: "Segundo Tesoureiro, Silvio Roberto Pejanoski – 1º Sgt do 16º BIMtz", o qual lhe foi mostrado, refere-se a sua pessoa?

RESPONDEU que o assunto é interno da associação, pedindo a gentileza de remeter ofício para escritório da associação, solicitando o que desejar sobre a associação, nada a esconder,

PERGUNTADO se tem consciência de que está calando a verdade?

RESPONDEU que se reserva ao direito de ficar calado novamente,

PERGUNTADO se tem conhecimento da carta dirigida aos praças onde consta seu nome ao rodapé, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que o assunto é interna corporis,

PERGUNTADO se autorizou a colocação de seu nome e graduação (Sgt Pejanoski) no rodapé da referida carta?

RESPONDEU que o assunto é interno da associação,

PERGUNTADO se na APEB/RN são referenciadas as graduações de seus diretores, como as existentes nos documentos que lhe foram mostrados?



RESPONDEU que o assunto é interna corporis, e que no jornal *O Inconfidente* aparecem oficiais com suas patentes,

PERGUNTADO se teve conhecimento do I Congresso Norte-Nordeste de Direito Militar, realizado pela APEB/RN?

RESPONDEU que é assunto interna corporis.



- i) **FRANCISCO OCÉLIO LIMA RIBEIRO:** Fazer afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o 1º Secretário da APEB/RN, como consta na Ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria (fl. 687), e por haver respondido falsamente algumas das perguntas formuladas (Código Penal Militar, art. 346), conforme as perguntas e respostas abaixo transcritas dos seus depoimentos:

Em 09 de março de 2006 (fls. 426/431):

PERGUNTADO se conhece o presidente da APEB/RN?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se conhece mais algum diretor da APEB/RN?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO após ser-lhe mostrada página da APEB/RN na internet onde consta seu nome, pergunta se a informação é verdadeira ou falsa?

RESPONDEU que não sabe,

PERGUNTADO se, em tese, ter seu nome inserido na internet em documento de divulgação pública, sem o seu consentimento, pretende tomar medidas contra o responsável?

RESPONDEU que reserva-se ao direito de não responder por ser questão de foro pessoal,

PERGUNTADO por ter declarado na sua inquirição que a diretoria da APEB/RN tem responsabilidade solidária, se as decisões da APEB/RN são tomadas com a participação dos diretores ou é decisão apenas do presidente?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO uma vez que declarou na sua inquirição que a APEB/RN presta assistência jurídica quem seriam os assistentes jurídicos?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se a advogada Kátia Maria Lobo Nunes, que assinou o requerimento para adiamento da presente inquirição, está prestando esta assessoria através da APEB/RN?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se tem conhecimento das matérias divulgadas pela APEB/RN através de panfletos e internet as quais lhe foram mostradas?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO quem é o responsável pela colocação de matérias na internet?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO tendo sido lhe mostrado uma petição dirigida ao Procurador Regional dos Diretos do Cidadão, de autoria da APEB/RN, se tem conhecimento da mesma?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se já ouviu falar sobre a APEB/RN proceder a ações judiciais sobre questões internas de quartéis?

RESPONDEU que não lembra.

Em 17 de abril de 2006 (fls. 904/907):

RESPONDEU que reserva-se ao direito de não responder por ser questão de foro pessoal,

PERGUNTADO por ter declarado na sua inquirição que a diretoria da APEB/RN tem responsabilidade solidária, se as decisões da APEB/RN são tomadas com a participação dos diretores ou é decisão apenas do presidente?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO uma vez que declarou na sua inquirição que a APEB/RN presta assistência jurídica quem seriam os assistentes jurídicos?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se a advogada Kátia Maria Lobo Nunes, que assinou o requerimento para adiamento da presente inquirição, está prestando esta assessoria através da APEB/RN?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se tem conhecimento das matérias divulgadas pela APEB/RN através de panfletos e internet as quais lhe foram mostradas?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO quem é o responsável pela colocação de matérias na internet?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO tendo sido lhe mostrado uma petição dirigida ao Procurador Regional dos Diretos do Cidadão, de autoria da APEB/RN, se tem conhecimento da mesma?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se já ouviu falar sobre a APEB/RN proceder a ações judiciais sobre questões internas de quartéis?

RESPONDEU que não lembra.

Em 17 de abril de 2006 (fls. 904/907):

PERGUNTADO se confirma que é Primeiro secretário da APEB/RN, conforme consta no site da associação, o qual lhe foi mostrado?

RESPONDEU que o exercício de pretensa função na APEB/RN é situação interna corporis, o qual não vai se pronunciar,

PERGUNTADO sobre como se processam as decisões tomadas pela diretoria? RESPONDEU que não responderá por questão interna corporis.



- j) **FRANCISCO GIVANILDO OLINTO BEZERRA:** Recusar-se a responder perguntas formuladas por este Encarregado nas suas inquirições, sob a alegação de que só responderia na presença de sua advogada (Código Penal Militar, art. 346), conforme perguntas e respostas abaixo transcritas dos seus depoimentos:

Em 09 de março de 2006 (fls. 420/422):

PERGUNTADO se conhece presidente da APEB/RN?

RESPONDEU que só responderá com a presença de sua advogada,

PERGUNTADO se tem consciência da negativa em responder as perguntas?

RESPONDEU que sim, que tem consciência que na ausência de sua advogada não responderá as perguntas.

PERGUNTADO se, após ter sido informado pelo Encarregado do IPM sobre a consignação acima, pretende continuar sem responder os questionamentos feitos?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se conhece o Sgt Rogério?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO após ser mostrada foto em matéria na internet, se reconhece à pessoa da foto como sendo o Sgt Rogério?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se está sendo assistido pela Dra Kátia, conforme materializado no requerimento apresentado nesta inquirição, em função de ser sócio da APEB/RN?

RESPONDEU que está sendo assistido pela APEB/RN,

PERGUNTADO como se processa essa assistência jurídica patrocinada pela APEB/RN?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se por que motivo se associou a APEB/RN?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,

PERGUNTADO se, além de assistência judiciária, recebe outro tipo de assistência da APEB/RN?

RESPONDEU que só responderá na presença de sua advogada,



Em 17 de abril de 2006 (fls. 898/900):

PERGUNTADO se concorda com a assertiva da carta onde consta "... temos o dever de inibir, coibir e denunciar todos aqueles que se escondem sob o manto de pseudolegalidades e praticam arbitrariedades, manipulando e desvirtuando as finalidades da Instituição?"?

RESPONDEU que nada a declarar.

- k) **ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE:** Ofender publicamente o Exército Brasileiro e incitar as praças contra a administração e autoridades militares, por meio de declarações que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares, durante a apresentação de palestra no I Congresso de Direito Militar realizado em Natal-RN, nos dias 28

e 29 de outubro de 2005 (fl. 888), configurando-se os crimes dos arts. 155 e 219 do Código Penal Militar, conforme os trechos de depoimentos de testemunhas, abaixo transcritos:

Depoimento do Exm.º Sr. Subprocurador-Geral da Justiça Militar MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES (fl. 787):



“A palestra do Dr. Roberto Monte, coordenador do Centro de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte, cujo título era “Direitos Humanos – coisa de Polícia”, em que o palestrante afastando-se completamente do tema, começou a fazer apologia à insubordinação e utilizar termos ofensivos, na visão do depoente, à Instituição Exército Brasileiro, uma vez que afirmava que o Exército, que atende aos anseios da Nação, não seria o Exército de Caxias, mas o de Lamarca e de Carlos Mariguela; que o Exército deveria se espelhar em Luiz Carlos Prestes, e que os praças não deveriam acatar a proibição de sindicalização, mas que deveriam se organizar aos moldes das “Ligas Camponesas”; que essas afirmações causaram grande rebuliço na platéia, majoritariamente integrada por praças, que aplaudiam o palestrante; que o depoente, surpreendido e indignado com esta situação e na impossibilidade de adotar as medidas que seriam necessárias numa situação dessas, levantou-se chamando seus colegas, para, juntamente com os mesmos, dali se retirarem;”

Depoimento da Exm.ª Sr.ª Subprocuradora-Geral de Justiça Militar ADRIANA LORANDI (fl. 796):

“que, na seqüência do evento, a depoente foi surpreendida com a palestra do Dr. Roberto Monte, coordenador do Centro de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte, cujo título era

“Diretos Humanos – coisa de Polícia”, em que o palestrante afastando-se completamente do tema, começou a fazer apologia à insubordinação e utilizar termos ofensivos, na visão da depoente, à Instituição Exército Brasileiro, uma vez que afirmava que o nosso Exército não deveria ser o Exército de Caxias, mas o de Lamarca e de Carlos Mariguela; que os praças deveriam se organizar aos moldes das “Ligas Campesinas”; que essas afirmações causaram grande rebuliço na platéia, majoritariamente integrada por praças; que a depoente, surpreendida com esta situação e na impossibilidade de dar voz de prisão em flagrante delito, necessária numa situação dessas, levantou-se juntamente com seus colegas, para dali se retirarem”;

Depoimento do Exm.º Sr. Procurador de Justiça Militar GIOVANNI RATTACASO (fl. 800):

“que na palestra seguinte, proferida pelo Dr. Roberto Monte, coordenador do Centro de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte, cujo título era “Diretos Humanos – coisa de Polícia”, o depoente permaneceu apenas alguns minutos uma vez que o palestrante iniciou sua fala enaltecendo as figuras de Carlos Lamarca e de Carlos Mariguela, dentre outros condenados pela Justiça Militar, comparando-os com o Patrono do Exército Duque de Caxias, motivo pelo qual o depoente se retirou do local juntamente com seus colegas do Ministério Público Militar, Dr. Mário Sérgio, Dra. Adriana Lorandi, e Dra. Helena Mercês Claret da Mota; que a saída se deu em razão do palestrante estar caminhando para a prática de crimes militares (apologia de fato criminoso ou do seu autor e de incitamento), o que, segundo o Dr. Mário Sérgio, exigiria que o depoente determinasse a prisão

em flagrante delito do palestrante, o que seria um constrangimento para todos os presentes”.

1) **JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA, Coronel da Polícia**

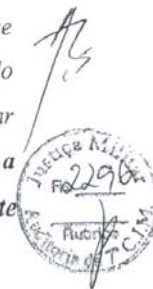
Militar do Estado de Alagoas: Ofender publicamente o Exército

Brasileiro e incitar as praças contra a administração e autoridades militares, por meio de declarações que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares, durante a apresentação de palestra no I Congresso de Direito Militar realizado em Natal-RN, nos dias 28 e 29 de outubro de 2005 (fl. 888), configurando-se os crimes dos arts. 155 e 219 do Código Penal Militar, conforme os trechos de depoimentos de testemunhas, abaixo transcritos:

Depoimento do Exm.º Sr. Subprocurador-Geral de Justiça Militar MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES (fl. 787):

“Que o TC Gouveia defendia o exercício da advocacia pelos militares, mesmo para os da ativa, com a desobediência dos textos legais se necessário, buscando se reportar às injustiças que os praças processados eram vítimas, especialmente por não serem os Conselhos de Justiça integrados por graduados; Que o TC Gouveia buscava sempre se colocar na mesma posição de um graduado subalterno, angariando dessa forma a simpatia da platéia, por suas teses contrárias à subordinação hierárquica; que o TC Gouveia questionava que as ordens superiores apenas deveriam ser obedecidas se a autoridade demonstrasse que a ordem era legal, ou sejam, invertendo o princípio de que as ordens deveriam ser obedecidas, a não ser que flagrantemente ilegais; segundo o TC Gouveia, cabia não ao executor, mas ao superior a comprovação da legalidade da ordem, sendo

aplaudido pela platéia; que a palestra do TC Gouveia trouxe profunda inquietação ao depoente e seus colegas, por ter sido completamente afastada dos propósitos de que deveriam nortear o evento, ou seja, a discussão de teses e temas jurídicos e não a contestação dos dispositivos legais vigentes, que era exatamente o que o palestrante fazia;



Depoimento da Exm.^a Sr.^a Subprocuradora-Geral de Justiça Militar ADRIANA LORANDI (fl. 796):

“que ficou assustada com a palestra intitulada “A constitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares”, proferida pelo TC PM-AL Joilson Fernandes de Gouveia, que se apresentava como Dr. Gouveia, por defender idéias contrárias ao princípio da hierarquia e disciplina militar”;

Depoimento do Exm.^o Sr. Procurador de Justiça Militar GIOVANNI RATTACASO (fl. 800):

“que no dia seguinte, os trabalhos tiveram início às 14 horas com a palestra intitulada “A constitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares”, proferida pelo TC PM-AL Joilson Fernandes de Gouveia, que se apresentava como Dr. Gouveia, sendo que esta surpreendeu mais ainda o depoente ante o posicionamento do palestrante contrário à hierarquia e disciplina, incitando ainda mais a platéia, que o aplaudia entusiasticamente; que o TC Gouveia alegava que os subordinados deveriam insurgir-se contra as ordens dos superiores, que entendessem ilegais: que após esta palestra, durante o coffe break, o TC Gouveia ficou rodeado por pessoas da platéia quando dizia em alta voz que fora injustiçado

arbitrariamente por diversas vezes e que **no Exército era ainda pior e que o Ministério Público era conivente com os Oficiais;**"

- m) **FRANCISCO RICARDO BARROS LIMA:** Fazer críticas e incitar as praças contra a administração e autoridades militares, bem como ofender o prestígio das Forças Armadas, por meio de divulgação de matérias na página eletrônica da APEB/PB na internet (fls. 147, 153, 155, 156, 157, 158, 160, 162), com declarações abaixo transcritas, que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares, configurando-se os crimes dos arts. 155, 166 e 219 do Código Penal Militar:

NOÇÕES BÁSICAS DE SOCIOLOGIA (fl. 147)

Infelizmente, o sentimento do cumprimento do dever não está evidente em boa parte dos nossos superiores hierárquico,s pois que , nota-se, um princípio didático....

Expediente ao 1º Grupamento de Engenharia de Combate – (fl. 153)

Conseqüentemente a proibição é, sem sombra de dúvidas, abusiva.

É preciso entender que nós, as praças, possuímos capacidade de discernimento, temos inteligência (somos capazes de laborar e concluir raciocínios), não somos animais.

ESCLARECIMENTOS (Direito à ampla-defesa) – (fls. 155 e 156)

Soubemos que alguns de nossos respeitáveis antagonistas, explicando o que era a APEB, acusou-nos de publicar na nossa página muitas leviandades.

Que se valem de suas patentes para humilhar seus subordinados submetendo-os a horas a mais de expediente.

Associação no intuito de garantir uma vida melhor, não só para os associados bem como para todas as Praças.

Por isso as **Células Apebianas em todo país estão crescendo e aumentando a sua força.**

Podem prender o nosso corpo mas nunca prenderão o nosso cérebro. Pois **a APEB é uma força vital da sociedade** congregando homens de propósitos nobres. A nossa nobreza reside na nobreza das nossas intenções, **não numa classe cheia de prestígios e privilégios destituída de mérito.**



Campanha Contra a Violência – (fl. 158)

A terceira e pior de todas elas, das que foram citadas e das que não o foram: **a violência de bastidores.** E o que é isso? São **Operações de Guerra Psicológica** que eram promovidas por entidades governamentais ou simpatizantes do governo e hoje por pessoas que não aceitam ou compreendem que o Brasil está mais democrático e não acata mais perseguições, discriminações e retaliações de qualquer natureza. Trata-se de uma cultura que foi desenvolvida durante o período da Guerra Fria, absorvida pelos governos sob a influência dos EUA, como o Brasil, que se utilizam de técnicas psicológicas com a finalidade de desacreditar pessoas ou grupos, desarticular e desestabilizar qualquer organização que comprometa seus interesses. **O triste de tudo isso é que ela ainda está presente, embora de forma velada,**

muito intensa. Foi, e ainda é, utilizada pela Ditadura Militar, já que esta continua atuante dentro dos quartéis.

A APEB não está mais "verde" – (fl. 160)

Amadureça você também. Associe-se. Não tem ninguém olhando por você. Será que você é mais um dos que se iludem com a falácia VALORIZAÇÃO DO MÉRITO e o engodo do PLANO DE CARREIRA que estamos cansados de ouvir e saber que não existe.

Participe! Apenas a APEB está pensando no seu bem-estar. Considerando o que acontece nos quartéis, ouvimos várias vezes que em todas as reuniões o comando de certo quartel diz, através do seu subcomandante: "A Gente poderia melhorar muita coisa aqui, não fazemos por causa das denúncias"

Em sua inquirição (fls. 354/356), assume a autoria das matérias:

PERGUNTADO quem era o responsável pela produção das matérias da APEB/PB?

RESPONDEU que ele próprio era o autor, inclusive identificando-as na parte inferior,

PERGUNTADO se confirma que as matérias existentes no site da APEB/PB, com seu nome (Carta ao Senador Romeu Tuma, Palavras do Presidente, Campanha contra a violência, Apologia ao puxa-saco, Oração do Apebiano, Esclarecimentos, Com a licença da palavra, Noções básicas de sociologia, 1º Grupamento de Engenharia de Construção e Mensagem aos Recrutas/2003), a quais lhe foram mostradas por este Encarregado?

RESPONDEU que sim, que todas as que têm seu nome são de sua autoria.

- n) **JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS:** Calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o 1º Secretário da APEB Nacional, conforme seu próprio depoimento, sob a alegação de “não lembrar”, apesar de serem recentes os fatos e de conhecimento amplo dos seus integrantes, estando patente o delito do art. 346 do Código Penal Militar, conforme as perguntas e respostas abaixo transcritas da sua inquirição (fl. 1.584/1.586):

PERGUNTADO se exerce ou exerceu alguma função na APEB?

RESPONDEU que exerceu a função de 1º Secretário da APEB nacional, no período de julho de 2005 a janeiro de 2006, pedindo afastamento por motivo particular,

PERGUNTADO desde quando faz parte da APEB?

RESPONDEU que desde maio de 2001, como sócio,

PERGUNTADO por que motivo ingressou na APEB?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO quem dirigia as reuniões da APEB, das quais participou?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO como se desenvolviam as reuniões que participou?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO como é feita a defesa dos interesses gerais das praças do EB, prevista no estatuto da APEB?

RESPONDEU que não se lembra,

PERGUNTADO como a APEB faz-se presente junto ao EB na discussão dos assuntos de interesse das praças, conforme previsto no estatuto?

RESPONDEU que não lembra,

PERGUNTADO se tem conhecimento de que a APEB presta assistência jurídica aos seus sócios?

RESPONDEU que não se lembra,

PERGUNTADO se a APEB já realizou alguma palestra, seminário ou curso de interesse dos associados, conforme prevê seu estatuto?

RESPONDEU que não se lembra,

PERGUNTADO se tem conhecimento da existência de regionais da APEB em outros estados?

RESPONDEU que não se lembra,

PERGUNTADO se tem conhecimento de que a APEB nacional possui um site na internet?

RESPONDEU que não se lembra,

PERGUNTADO se sabe dizer que é o presidente da APEB nacional?

RESPONDEU que não se lembra,

PERGUNTADO se tem conhecimento da existência da regional Recife da APEB?

RESPONDEU que não se lembra,

- o) **ANTÔNIO DA SILVA LIMA:** Publicar, sem licença, a inquirição do Sgt OCÉLIO no presente IPM, em *blog* (fl. 1.758) na *internet*, cuja responsabilidade assumiu em sua inquirição (fls. 1.607/1.610), quedando-se evidenciado o delito inculpado no art. 166 do Código Penal Militar, conforme perguntas e respostas abaixo transcritas:



PERGUNTADO se tem conhecimento do Blog, que tem o seguinte endereço na internet: <http://silvalima.zip.net/>

RESPONDEU que sim, que é o responsável pelo mesmo,

PERGUNTADO qual a finalidade desse blog?

RESPONDEU que é a de divulgar notícias de interesses do público militar,

PERGUNTADO qual é o critério que utiliza para a divulgação das matérias no seu blog?

RESPONDEU que não tem critério, que recebe as matérias enviadas pelas pessoas e as divulga no seu blog, não fazendo qualquer censura,

PERGUNTADO se seleciona as pessoas das quais recebe matérias para divulgação em seu blog?

RESPONDEU que não, que recebe e divulga matérias de interesse da categoria, mesmo não conhecendo quem lhe enviou,

PERGUNTADO por que o seu blog tem o título de "militares na política"?

RESPONDEU que não tem motivo específico, que foi o primeiro que veio em sua mente, talvez por estar envolvido em sua campanha eleitoral, que não tem a ver com o conteúdo,

PERGUNTADO quem foi a pessoa que enviou para o seu blog o termo de inquirição de testemunha, de 22 de fevereiro de 2006, do 1º Sgt Francisco Océlio Lima Ribeiro, que está divulgado no seu blog, o que lhe foi mostrado?

RESPONDEU que não pode dar informação neste momento, porque não lembra,

PERGUNTADO quando pode dar a informação?

RESPONDEU que, no máximo, em quarenta e oito horas. Fica consignado por este Encarregado que a Testemunha preste a informação sobre quem enviou ao seu blog a inquirição acima



citada, via parte direta a este Encarregado, devendo entregar a parte ao Escrivão desde IPM até o dia 09 de maio do corrente.

Em cumprimento à consignação contida em sua inquirição, o Sgt SILVA LIMA informou a este Encarregado, via parte (fl. 1633), que o responsável pelo envio da inquirição do Sgt OCÉLIO foi o Sr. ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA.



- p) **MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DE FRANÇA:** Fazer afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em sua inquirição (fls. 845/847) e reinquirição (fls. 865/866) respondeu negativamente sobre a criação de regional da APEB em Alagoas, o que ficou evidenciado em 4 (quatro) acareações a que foi submetido (fl. 849, 851, 853 e 855), configurando-se o delito do art. 346 do Código Penal Militar, conforme perguntas e respostas abaixo transcritas:

Inquirição (fls. 845/847):

PERGUNTADO se tem conhecimento da criação de regional da APEB em Alagoas?

RESPONDEU que não tem conhecimento,

PERGUNTADO se teve contato com documentação oriunda da APEB nacional Recife?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se em algum momento cogitou ser o presidente da APEB/AL?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se mostrou algum documento relativo a AEB ao Sgt Gilberto?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se tem certeza disso?

RESPONDEU que sim,

PERGUNTADO se tem conhecimento da composição de uma diretoria com o Cb Edvaldo vice-presidente?

RESPONDEU que não,



Acareação entre o Cb FRANÇA e o Cb ARAÚJO (fl. 849):

"... o Cb FRANÇA declarou não ter conhecimento da manifestação para a criação da regional APEB/AL e o Cb ARAÚJO declarou haver tomado conhecimento da manifestação de criação da APEB/AL pelo Cb FRANÇA, debaixo do compromisso prestado, reperguntadas as mesmas testemunhas, uma em face da outra, para explicarem as ditas divergências. E, depois de lido perante eles, os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela testemunha GIVALDO ARAÚJO DA SILVA, foi dito que: confirma que houve a conversa sobre a criação da APEB/AL, da qual participou o Cb FRANÇA e pela testemunha MARCOS ANDRE OLIVEIRA DE FRANÇA, foi dito que: não participou de tal conversa."

Acareação entre o Cb FRANÇA e o Cb ARTUR (fl. 851):

"... o Cb FRANÇA declarou não ter conhecimento da manifestação para a criação da regional APEB/AL e o Cb ARTUR declarou ter sido convidado para integrar a diretoria da APEB/AL pelo Cb FRANÇA, debaixo do compromisso prestado, reperguntadas as mesmas testemunhas, uma em face da outra, para explicarem as ditas divergências. E, depois de lido perante eles, os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela

testemunha **ARTUR CÍCERO NUNES TAVARES**, foi dito que: confirma que foi convidado pelo Cb **FRANÇA** para integrar a diretoria da APEB/AL, caso viesse a ser criada e pela testemunha **MARCOS ANDRE OLIVEIRA DE FRANÇA**, foi dito que: não formulou nenhum convite ao Cb **ARTUR** para integrar a diretoria da APEB/AL, caso viesse a ser criada.”



A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'França M. de' at the top, 'Fl. 853' in the center, and 'Rubrica' at the bottom. The signature appears to be 'França M. de'.

Acareação entre o Cb **FRANÇA** e o Cb **EDVALDO** (fl. 853):

“... o Cb **FRANÇA** declarou não ter conhecimento da manifestação para a criação da regional APEB/AL e o Cb **EDVALDO** declarou haver tomado conhecimento da manifestação de criação da APEB/AL pelo Cb **FRANÇA**, abaixo do compromisso prestado, reperguntadas as mesmas testemunhas, uma em face da outra, para explicarem as ditas divergências. E, depois de lido perante eles, os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela testemunha **EDVALDO FERREIRA DA SILVA**, foi dito que: todos já citados manifestaram interesse em criar a APEB/AL, inclusive o Cb **FRANÇA** e pela testemunha **MARCOS ANDRE OLIVEIRA DE FRANÇA**, foi dito que: em nenhum momento manifestou o interesse de criar a APEB/AL.”

Acareação entre o Cb **FRANÇA** e o Sgt **GILBERTO** (fl. 855):

“... o Cb **FRANÇA** declarou que não mostrou nenhum documento relativo a APEB ao Sgt **Gilberto**, e o Sgt **GILBERTO** declarou ter que o Cb **FRANÇA** mostrou-lhe documentos da APEB, instruindo como criá-la, abaixo do compromisso prestado, reperguntadas as mesmas testemunhas, uma em face da outra, para explicarem as ditas divergências. E, depois de lido perante eles, os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela testemunha

GILBERTO DA SILVA, foi dito que: confirma que o Cb FRANÇA mostrou-lhe documentos da APEB, instruindo como criá-la e pela testemunha MARCOS ANDRE OLIVEIRA DE FRANÇA, foi dito que: não mostrou nenhum documento relativo a APEB ao Sgt GILBERTO."



Reinquirição (fls. 865/866):

PERGUNTADO se mostrou ao Sgt Gilberto documentos da APEB?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se fez algum contato no sentido de criar a APEB/AL?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se tem conhecimento da sua participação em futura diretoria da APEB/AL, a ser criada?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se informou ao Cb EDVALDO a decisão de não criação da APEB/AL?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se convidou o Cb ARTUR e outros militares para criar a APEB/AL?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se teve a idéia de criar a APEB/AL?

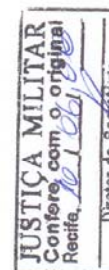
RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se manifestou em algum momento a intenção de criar a APEB/AL?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se conversou sobre esse assunto com alguém?

RESPONDEU que não.



- q) **EDVALDO FERREIRA DA SILVA:** Fazer afirmação falsa, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em sua inquirição (fls. 848/8500) negou ser o autor da carta que contém seu nome (fl. 865), configurando-se o delito do art. 346 do Código Penal Militar, conforme perguntas e respostas abaixo transcritas:

PERGUNTADO se é de sua autoria a carta endereçada ao Sgt Sales, datada provavelmente de 09 Mai 04, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se tem certeza absoluta de que a carta não é de sua autoria?

RESPONDEU que sim,

PERGUNTADO se tem conhecimento da existência de outro Cb Edvaldo no 59º BIMtz ?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO se sabe dizer o motivo de alguém escrever uma carta com o seu nome?

RESPONDEU que não sabe dizer.

A referida carta encontra-se no Instituto de Criminalística de Pernambuco para confirmar, ou não, a sua autoria, por meio de exame grafotécnico de comparação.

- r) **MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES:** Fazer críticas e incitar as praças contra a administração e autoridades militares, por meio de divulgação de matérias na página eletrônica da APEB/RJ na internet (fl. 537 e 538), com declarações que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares,

PERGUNTADO se tem conhecimento de representação apresentada ao MPF contra a administração militar, cuja autoria é da APEB/RJ, tendo seu nome ao final, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que a representação é de sua autoria na qualidade de representante legal, cujo objetivo foi o de anular punições de 1988 até 1999, e que também mandou o mesmo documento para a Presidência da República, MPM, Cmt do Exército, MD, MJ; que obteve respostas da Presidência da República, via CCOMSEX, informando que cada militar individualmente poderia recorrer se achasse prejudicado, do MPF, informando que abriria procedimento, do MPM, informando não tratar-se de crime de oficial general,

PERGUNTADO se tem consciência de que houve crítica no referido documento?

RESPONDEU que acredita que não houve, apenas questionou a legalidade das punições no referido período, ficando difícil deixar de conotar crítica em documentos que contestam ações de autoridades militares,

PERGUNTADO se na representação alega suposta ausência do contraditório e a ampla defesa?

RESPONDEU que refere-se ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa,

PERGUNTADO se tem conhecimento de que havia nas punições o contraditório e ampla defesa, apesar de não estarem formalizados?

RESPONDEU que sim, mas que era informal e não havia o devido processo legal,

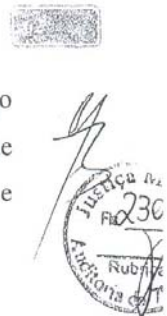
PERGUNTADO se é de sua autoria comunicado da APEB/RJ, contendo críticas sobre a coluna "dicas jurídicas", publicadas nos NE N° 9737 e 9746?



[Handwritten signature]



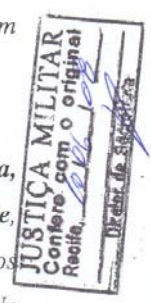
estando evidenciados os delitos dos arts. 155 e 166 do Código Penal Militar, abaixo transcritas, inclusive fazendo crer que haveria certa *promiscuidade jurígena* entre autoridades militares e judiciais:



Como não cumprir ordem judicial. O NE ensina! - Fls 537 e 538

Pasmem! Em pleno Estado Democrático de Direito, onde não se admite mais em nossa sociedade, o autoritarismo e o “malandrismo” desenfreado, inconseqüente e irresponsável, desponta no nosso glorioso Exército Brasileiro, mentalidades que continuam na contramão dos anseios da sociedade civil em geral.

Indignos exemplos dessa mentalidade retrógrada, arcaica, antidemocrática e antipática aos olhos da tropa e da sociedade, foram dados na coluna “dicas Jurídicas” publicadas nos Noticiários do Exército Nr 9.738, de 04 de setembro de 2000 e Ne 9.746, de 22 de setembro de 2000.



Não podemos admitir o desrespeito às ordens judiciais pregadas no NE 9.738 e principalmente não podemos admitir o relacionamento das autoridades militares com as autoridades judiciais, em benefício dos interesses da Força e em detrimento aos interesses da Lei, da ordem democrática e da sociedade brasileira.

A autoria dessa conduta foi confirmada em sua inquirição (fls. 744/747):

RESPONDEU que sim, que entra como autor na condição de pessoa jurídica presidente da APEB/RJ, que a matéria tem o objetivo de preservar a segurança jurídica?

PERGUNTADO por que motivo não citou a parte da matéria que orienta os Cmt a cumprirem de imediato as ordens judiciais?

RESPONDEU que citou apenas aquilo que considera por em risco a segurança jurídica, não citando o cumprimento imediato das ordens judiciais pelo Cmt por não colocar em risco a segurança jurídica,

PERGUNTADO se considera o recurso judicial um risco a segurança jurídica?

RESPONDEU que não,

PERGUNTADO a que se refere quando menciona os termos: "malandrismo desenfreado incoseqüente e irresponsável, desponta no nosso glorioso EB" e "indignos exemplos dessa mentalidade retrógrada, arcaica, antidemocrática e antipática aos olhos da tropa e da sociedade"?

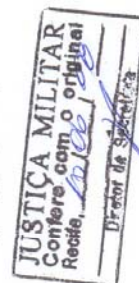
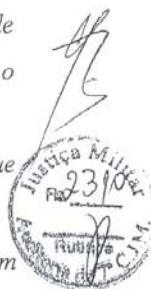
RESPONDEU que se refere à tentativa de burlar momentaneamente as decisões judiciais ou protelar sua execução, que se refere aos maus militares,

PERGUNTADO se é de sua autoria um impresso com os ideais objetivos da APEB/RJ, cujo conteúdo lhe foi mostrado?

RESPONDEU que sim,

PERGUNTADO a que se refere nos termos "por força da grande dominação que vivemos no nosso cotidiano castrense" e "os interesses dos praças são sempre considerados perigosos pela instituição, que serão sempre combatidos, mesmo que reconhecidamente legítimos, em nome da disciplina"?

RESPONDEU que em relação ao primeiro termo refere-se à conceituação dos militares, que é um mecanismo subjetivo, tornado-se mecanismo de dominação, e no segundo termo refere-



se, por exemplo, ser considerado indisciplina o militar ingressar com ação judicial pleiteando o pagamento dos 28,86%,

PERGUNTADO se tem conhecimento de militares considerados indisciplinados por ingressarem com ações acima descritas?

RESPONDEU que não dá para especificar, mas tem notícia de companheiros que sofreram punições por este motivo,

PERGUNTADO se as matérias supracitadas foram de sua exclusiva responsabilidade ou se os demais diretores também participaram de sua elaboração e divulgação?

RESPONDEU que a redação é de sua autoria na condição de presidente da APEB/RJ e a divulgação foi feita pela APEB nacional.

- s) **JAIRO OLIVEIRA FERREIRA:** Criticar publicamente o Exército Brasileiro e o Governo Federal, por meio de declarações dadas em entrevistas, que foram publicadas em reportagens dos jornais o Esquina (fl. 806), Correio Brasiliense (fl. 807 e 808) e Caderno Brasília (fl. 814), restando patente o delito do art. 166 do Código Penal Militar.

A autoria dessas condutas foi confirmada em sua inquirição (fls. 1.021/1.024):

PERGUNTADO se é de sua autoria a declaração que lhe foi atribuída na reportagem, em relação ao soldo do recruta na qual declara "esse pagamento é inconstitucional por ser abaixo do valor do salário mínimo. Nem mesmo o fardamento e a comida o Exército está fornecendo ao soldado"?

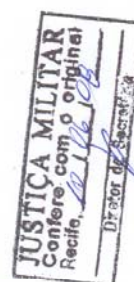
RESPONDEU que sim, pelo fato do fardamento ser em quantidade insuficiente, abaixo do previsto nas Instruções Reguladoras para a Distribuição de Fardamento – IRDF, o que



leva parte dos soldados a endividarem-se na alfaiataria do batalhão, para não ficarem com má apresentação, e, com relação à alimentação, que é muito escassa, ficando a OM com meio-expediente no período de 30 de outubro a meados de fevereiro de 2005, sem refeições, o que aconteceu também nos anos de 2002, 2003 e 2004, não recordando exatamente o período,



- t) **VALDIR DA SILVA MOREIRA:** Criticar publicamente o Exército Brasileiro e o Governo Federal, por meio de declarações dadas em entrevistas, que foram publicadas em reportagens dos jornais País (fl. 810), Correio Brasiliense (fl. 807) e Caderno Brasília (fl. 812). Com base na sua inquirição (fls. 1.018/1.020), ficou caracterizado que a acusação, publicada em jornal, de que executou trabalhos forçados, foi uma situação forjada por ele próprio, conforme perguntas e respostas abaixo transcritas, incidindo os tipos penais incriminadores dos arts. 166 e 219 do Código Penal Militar:



PERGUNTADO se é de sua autoria a declaração que lhe foi atribuída na reportagem "Ganhamos baixos salários e somos humilhados no trabalho. Nos tratam como mão de obra escrava do Estado"?

RESPONDEU que sim, e que as mesmas declarações já haviam sido feitas nas denúncias citadas anteriormente,

PERGUNTADO se é sua a foto de um militar fazendo obras no interior de uma instalação, publicada em matéria do Jornal do Brasil, em 15 de fevereiro de 2004, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que sim,

PERGUNTADO em que condições a foto foi obtida e publicada?

RESPONDEU que um colega seu presenciou a cena, tirou fotos e mandou para o jornal,

PERGUNTADO quem foi o colega a que se refere?

RESPONDEU que foi o Sargento BARROS, que servia no BPEB e atualmente está reformado por problema de coluna,

PERGUNTADO se autorizou o Sgt Barros tirar a foto e mandar para o Jornal?

RESPONDEU que mandou o Sgt Barros tirar as fotos e posteriormente à própria testemunha enviou as fotos para o jornal,

PERGUNTADO sobre o texto existente no inferior da foto, com os dizeres "foi forçado a trocar a tubulação de uma residência oficial", como foram as circunstâncias de tal situação?

RESPONDEU que foi no sentido de cumprimento de ordem,

PERGUNTADO se sabe dizer de quem é um punho com arranhões, cuja foto foi publicada no Jornal Caderno de Brasília, de 9 a 15 de maio de 2004, a qual lhe foi mostrada?

RESPONDEU que sim, que é o seu punho,

PERGUNTADO em quais circunstâncias foi obtida e publicada a foto?

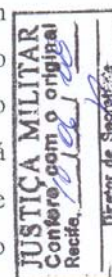
RESPONDEU que se dirigiu a um estúdio de foto, onde a mesma foi tirada, após haver sido preso em flagrante sob a acusação de desobediência, tendo sido a sua Advogada, Adriana Oliveira Batista Araújo, a pessoa que enviou a foto para o jornal; que o conteúdo da matéria foi à denúncia feita pela testemunha à Comissão de Direitos Humanos da Câmara Distrital, tendo sido enviada pela Deputada Distrital Érika Kokai, após reunião com o Secretário Nacional de Direitos Humanos Nilmário Miranda,

PERGUNTADO se autorizou a Deputada Distrital enviar a foto de seu punho e a matéria sobre sua pessoa para o jornal?

RESPONDEU que sim, vindo sua esposa a acompanhar a Deputada.



- u) **DEVANIR ALVES DE FARIA:** Criticar publicamente o Exército Brasileiro, por meio de declarações dadas em entrevistas, que foram publicadas em reportagem do jornal Correio Brasiliense (fl. 807). A autoria dessas condutas foi confirmada em sua inquirição (fls. 1.016/1.017), apesar de declarar que não havia sido exatamente as palavras publicadas, estando configurado o delito do art. 166 do Código Penal Militar. Por meio do Ofício 095-IPM (fl. 1600), o Encarregado do IPM n.º 72/06 solicitou ao Jornalista LEONEL ROCHA a confirmação da autoria das declarações existentes em sua reportagem, o Jornalista, porém, não respondeu ao ofício, inclusive porque a CF/88 assegura, em seu art. 5º, XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e no art. 220, § 1º, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.



- v) **EDMILSON SILVA LEÃO:** Criticar autoridades militares e ofender o Exército Brasileiro, por meio de declarações contidas em carta de sua autoria dirigida aos Oficiais (fl. 1.770), que foi distribuída aos militares do seu Batalhão (30º BIMtz), abaixo transcritas, configurando-se o delito do art. 166 do Código Penal Militar:

“A situação tem se agravado cada vez mais, mas o que poderíamos esperar se os senhores não se entendem?” (fl. 1770);

“Somente os senhores não conseguem enxergar isso, talvez porque estejam presos em um mundo mesquinho, egoísta, desprovido de qualquer resquício ético” (fl. 1770);

“Os senhores, vejam bem, conseguem deixar uma tropa em forma equipada por mais de uma hora, enquanto fazem, muitas vezes, inúteis reuniões” (fl. 1770);

“Os senhores distribuem suas “mijadas coletivas” sem saber que ela não afeta a quem deveria e, pelo contrário, apenas aos bons militares” (fl. 1770);

“Os senhores cobram dos subordinados a máxima obediência aos preceitos regulamentares, no entanto, são os primeiros a desrespeita-los” (fl. 1770);

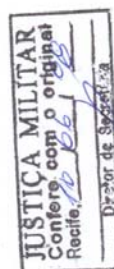
“Realmente, é muito difícil encontrar em suas ações uma motivação ética.” (fl. 1771);

“Porém, na leitura, utilize o senso crítico e saiam de seu mundo fantasioso, do contrário, não saberão jamais do que eu estou falando” (fl. 1771);

“Para finalizar, não há coisa mais triste neste mundo do que ver pessoas sendo tratadas como gado.” (fl. 1771);

“Uma Instituição em que se consegue as coisas somente à base da famigerada “peixada”...” (fl. 1772);

- w) PAULO CAMILIANO ALVES: Criticar e ofender o Exército Brasileiro, por meio de declarações em reportagens de jornal (fl.

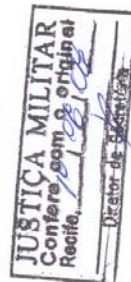


1.696 e 1.767), abaixo transcritas, restando claro o crime do art. 219 do Código Penal Militar:

“... o militar aposentado Paulo Camiliano critica a postura de seus colegas do Exército Brasileiro que, segundo ele, “estão tapando o sol com a peneira” e nada fazem diante do cenário político da Nação.... Para ele, o Exército é “frouxo”, por isso não toma uma postura frente à roubalheira e impunidade que toma conta do país.” (fl. 1696).

“Além disso, queremos acabar com a perseguição sofrida pelos praças dentro dos quartéis (fl. 1767).”

“Os praças vão buscar a Justiça porque estão sofrendo preconceito por parte dos seus Comandantes (fl. 1767).”



III - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

1. Da Competência da Justiça Militar da União

Os crimes carreados nos autos (Código Penal Militar, arts. 155, 166, 219 e 346) são de natureza militar, pois:

- a) O *incitamento* (Código Penal Militar, art. 155) é crime contra a autoridade e a disciplina militares, cuja redação típica encontra-se diferenciada daquela do art. 286 do Código Penal comum, e, assim, encontra guarida no Código castrense em seu art. 9º, I;
- b) A *publicação ou crítica indevida* (Código Penal Militar, art. 166) e a *ofensa às Forças Armadas* (Código Penal Militar, art. 219) são crimes contra a autoridade e a disciplina militares, e não encontram compatibilidade com qualquer tipo penal da legislação penal

esta categoria. Acreditamos, que somente não aceitam participar destas discussões aqueles que não têm capacidade ou que temem não possuir argumentos para defender seu ponto de vista.

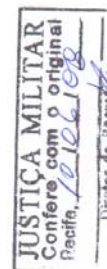


Divulgação de matérias nitidamente contrárias ao Exército Brasileiro em jornais, informativos, panfletos e *internet*, constadando-se, ao menos, os delitos militares de publicação ou crítica indevida (art. 166 do Código Penal Militar) e ofensa às Forças Armadas (art. 219 do Código Penal Militar):

- a) Pela APEB: fls. 032, 33, 59, 149 a 153, 155 a 162, 464, 478, 537, 806 a 808, 810 a 821, 851, 972 a 977, 981, 982, 1696, 1697 a 1699, 1757 a 1760, 1764 a 1768;
- b) Pela ANPRAFA: fls. 624, 645, 650, 652, 656, 658, 667, 668 e 669;

II - DAS IMPUTAÇÕES PENAIS & DAS PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA

Observe-se que há mais que indícios de prática de ilícitos penais tipificados nos arts. 155, 166, 219 e 346 do Código Penal Militar, por parte dos militares e civis abaixo relacionados e qualificados, conforme as condutas a seguir descritas:



Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos,

comum e, assim, encontram guarida no Código castrense em seu art. 9º, I;

- c) O *falso testemunho* (Código Penal Militar, art. 346) é crime contra a administração da Justiça Militar, podendo ser perpetrado por militar — pois o tipo penal encontra similitude com o do art. 342 do Código Penal comum, mais uma vez incidindo o art. 9º, I, do diploma substantivo militar — ou por civil — porquanto o delito de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha compromissada em IPM não apenas viola a ordem administrativa militar como se consuma no lugar em que é prestado o depoimento, isto é, na OM aonde foi intimada a testemunha para prestar esclarecimentos ao Encarregado (sujeito passivo secundário do crime) no momento em que tal oficial se encontrava no exercício de função inerente ao seu cargo (Código Penal Militar, art. 9º, III, *a e b, c/c* Código de Processo Penal Militar, arts. 7º e 8º). De uma forma ou de outra, como o único civil relacionado na Denúncia não incorreu em delito de falso testemunho, senão apenas 9 (nove) militares, não há preocupação alguma quanto à determinação sobre se o falso testemunho do art. 346 do Código Penal Militar é, ou não, crime militar quando cometido por civil.

Ex positis, a competência da Justiça Militar da União (CF/88, art. 124, *caput*) queda-se plenamente assegurada nos autos do caderno investigatório.

2. Outras Provas

Às fls. 2.045 (volume X) e 2.230 (volume XI) estão apreendidas as fitas e o DVD nos quais foi gravado o Congresso através do qual foram perpetrados os delitos dos arts. 155, 166 e 219 do Código Penal Militar. Às fls.



2.002/2.005, Termo de Degravação das palestras proferidas criminosamente no Congresso.

Às fls. 2.060 *usque* 2.093 encontram-se Parecer e Ação de Conhecimento da Advocacia-Geral da União, sustentando a plena e inequívoca ilegalidade dos Sindicatos criados pelas praças.

Às fls. 2.110 a 2.229 (volume XI) há cópias de autos de Sindicância contra o denunciado 1º Sgt Ex ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS, que conclui pela prática de transgressões disciplinares conexas aos delitos pelo que está sendo denunciado.

Na data de 10 de setembro de 2007 o Egrégio Superior Tribunal Militar foi instado a se pronunciar acerca de Representações formuladas pelo Exm.º Juiz-Auditor Corregedor contra decisões interlocutórias mistas terminativas de arquivamento de Inquéritos-Policiais Militares a pedido do Ministério Público Militar. Assim se pronunciou a Augusta Corte Militar da União, *verbis*:

“AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM. Representação\STM. Inquérito Policial Militar. AF Nº 2591/07 - IPM 160/06 - 10 vol(s). Miguel Gonçalves Rodrigues - Indiciado. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar vem, com fundamento no art. 498, alínea “b”, do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL no IPM nº 160/06, oriundo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, em que figura como indiciado o 2º Sgt MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES, pelos motivos e fatos que passará a expor:

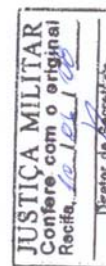
1. Embora oriunda da 4ª Auditoria da 1ª CJM, a inquisição, na verdade, originou-se da declaração parcial de incompetência formulada pela



[Handwritten signature]



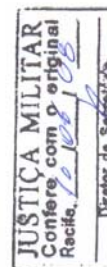
culta Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, conforme pode ser constatado da Decisão exarada, em 25.08.06, nos autos do IPM nº 72/06 (fls. 1942/1945). O referido Inquérito nº 72/06, em razão da decisão citada, foi, pode-se assim dizer, desdobrado em mais quatro apurações, eis que as condutas de alguns indiciados teriam ocorrido no Ceará, no Distrito Federal, no Paraná e, como é óbvio, no Rio de Janeiro, que é o caso “sub examen”. Não há dúvida, porém, que tudo partiu de uma mesma fonte, ou seja, o pronunciamento do insigne Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Subprocurador- Geral da Justiça Militar (fls. 13/15), em razão de notícia publicada em “órgão jornalístico de reconhecida credibilidade” como efetivamente é o jornal “Correio Braziliense”, destacadamente o de maior circulação na Capital Federal. Em decorrência, foi a matéria levada à Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, que, pela Portaria nº 01, de 16.01.06 (fls. 08/ 09), requisitou ao Comandante da 7ª RM/7ª DE, a instauração do IPM, eis que “havia indícios da prática de ilícito penal emoldurado no Título dos Crimes contra a autoridade ou disciplina militar, envolvendo a suposta existência de sindicato no âmbito do Exército Brasileiro”. Mais, ainda, no extenso e muito bem elaborado Relatório do Encarregado (fls. 1801/1908), logo no seu intróito é definida a finalidade do IPM, repetindo-se, “ipsis litteris”, os termos da Portaria anteriormente citada, pelo que definitivamente esclarecido que o propósito da inquisição era a apuração de prática de ilícito penal contra a autoridade ou disciplina militar, sendo que os “sindicatos” supostamente existentes no âmbito do EB serviriam, tão somente, de um meio para acobertar a possível ação criminosa. Neste diapasão, houve muito bem a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria de Recife, quando, em sua já citada decisão de fls. 1942/1945, fez ver que, embora as diversas Associações investigadas sejam, de fato, sindicatos, afrontando dispositivo constitucional (art. 142, § 3º, inciso IV), a conduta de quem infringe essa vedação não pode ser tida como



criminosa, por ser, frente ao que dispõe o CPM, atípica, não tendo, por outro lado, pleiteado, em momento algum, o ARQUIVAMENTO do IPM nº 72/06.

2. Nestes aspectos, configura-se o que há de ser discutido nesta Correição Parcial: a) a atipicidade de conduta delitiva pela eventual prática de crimes militares pela participação em Associações de Praças do Exército Brasileiro (APEB). b) a suposta prática de crimes contra a autoridade ou disciplina militar, independentemente que as condutas tenham sido praticadas sob a capa protetora das Associações. Há, conseqüentemente, que se distinguir estes dois aspectos, impondo-se a análise criteriosa de cada um deles.

3. DA ATIPICIDADE DA CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES, NA VERDADE COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS DE SINDICATOS, PERANTE OS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. De acordo com a melhor doutrina, os Sindicatos têm um matiz político muito mais acentuado, quando comparados às Associações. A experiência comum permite concluir que a militância política é característica marcante daquelas entidades de classe, em geral não observável nas Associações. Pelo que dos autos pode se deduzir, os dirigentes e associados das APEB's têm o seu discurso voltado preponderantemente à militância política, até porque a preocupação com as reivindicações em favor dos associados e, sobretudo, as críticas ao EB são uma constante na maioria dos elementos encontrados no bojo deste Inquérito. Assim sendo, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas pelas APEB's identificam-nos com a figura de Sindicato, isto porque há uma evidente supremacia das discussões políticas favoráveis à classe, em detrimento das atividades que normalmente são desenvolvidas por associações, quais sejam as de fins culturais, de assistência, de recreação, entre outras,



que não têm, no âmbito das APEB's, a mesma relevância. Estes dados, constatados a toda evidência no IPM, reforçam a conclusão de tratar-se de associação com fins sindicais, o que é expressamente vedado pelo art. 142, § 3º, inciso IV, da vigente CF. Sendo certo que as Associações (APEB's) desenvolvem atividades típicas de Sindicato, incorrendo na vedação constitucional, é dever da União pleitear a extinção das mesmas, pela ilicitude de seus fins. Neste sentido, agiu muito bem, uma vez mais, a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM ao determinar o encaminhamento de cópia dos autos à digna Procuradora-Geral da Justiça Militar, para as providências que entendesse cabíveis. Melhor ainda a determinação da Procuradora-Geral, encaminhando a matéria à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO "para proceder, a seu critério, de acordo com a sua destinação constitucional". De acordo com a manifestação ministerial de fls. 2033/2034, que se impõe ter como verdadeira, a AGU, "alertada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar", já teria ajuizado a competente ação ordinária, visando à extinção das entidades de classe. Para terminar este ponto, não há dúvida, ao sentir da Corregedoria, que, APESAR DE SE IMPOR A EXTINÇÃO DAS APEB's, no tocante à Justiça Militar, não há, neste aspecto, qualquer outra providência a ser adotada, pois, efetivamente, a conduta de criação de entidades espúrias e inconstitucionais não encontra respaldo em qualquer artigo do nosso estatuto penal.

4. DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR (TÍTULO II DO CPM). Neste aspecto, permito-me discordar do que decidido ficou pelo insigne Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, às fls. 2036/2037. Embora concordando que, pela atipicidade, não há crime militar na criação de entidades de classe, sob o disfarce de Associação ou Sindicato, não pode o militar, seja como dirigente ou como mero associado,



[Handwritten signature]



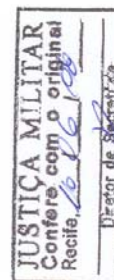
CRITICAR PUBLICAMENTE ATO DE SEU SUPERIOR, pois, assim agindo, fere frontalmente dispositivo do CPM. Tal procedimento, desde que comprovado, é extremamente grave, atingindo os pilares básicos das Forças Armadas. Há indícios concretos, nestes autos, de práticas criminosas, como acentuado, às fls. 808, pelo ilustre Dr. GIOVANNI RATTACASO, Procurador da Justiça Militar, como se transcreve: “que na palestra seguinte ... o depoente permaneceu apenas minutos, uma vez que o palestrante iniciou a sua fala enaltecendo as figuras de Carlos Lamarca e de Carlos Mariguela (sic), dentre outros condenados pela Justiça Militar, comparando-os com o Patrono do Exército, Duque de Caxias, motivo pelo qual o depoente se retirou do local juntamente com seus colegas do Ministério Público Militar, Dr. Mário Sérgio, Dra. Adriana Lorandi e Dra. Helena Mercês Clerot da Mota; que a saída se deu em razão do palestrante estar caminhando para a prática de crimes militares (apologia de fato criminoso ou do seu autor e incitamento)...;” Embora os fatos a que especificamente reporta-se o depoimento transcrito não sejam aqueles atribuídos ao indiciado deste IPM, fica evidente que existem, nestes autos, fortes indícios de que foi vulnerada a regra do art. 219 do CPM, além da do art. 166. Consta dos autos elementos de prova trazidos à colação, que o militar produziu e divulgou material que, de forma explícita e concreta, contem o incitamento à prática dos crimes de desobediência e insubordinação, como poderá ser constatado pelos Eminentíssimos Ministros do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Por outro lado, o delito de ofensa às Forças Armadas tem como elementar a divulgação de fatos que o agente sabe inverídicos, capaz de abalar o crédito das mesmas ou à confiança nelas depositadas pela Sociedade. O Sgt MIGUEL, ao afirmar que “não podemos admitir o desrespeito às ordens judiciais pregadas no NE 9738 e principalmente não podemos admitir o relacionamento das autoridades militares com as autoridades judiciais, em sacrifício do



[Handwritten signature]



interesse das Forças e em detrimento aos interesses da Lei, da ordem democrática e da sociedade brasileira” (grifei), deixou patente o delito de ofensa às Forças Armadas, eis que teve o objetivo muito claro de divulgar fatos que sabia inverídicos. Não se pode admitir que tenha praticado, tão somente, o livre exercício da manifestação do pensamento, o que é constitucionalmente assegurado. O jovem Juiz-Auditor Substituto ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, ao rejeitar pedido de arquivamento a respeito de fatos semelhantes, muito bem discorreu: “Ressalte-se que não se discute que o Direito de Petição é uma prerrogativa da cidadania, além de ser um Direito Fundamental de Primeira Geração. Todavia, esses direitos devem ser exercidos com responsabilidade e cautela, de forma a não ofender Direitos de terceiros, pois da mesma forma que a Constituição protege o Direito de Petição ela protege o Direito à Honra.”



5. Nestas condições, existindo nestes autos evidentes indícios que o 2º Sgt EB MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES teria praticado os delitos previstos nos arts. 166 e 219 do CPPM, espera o Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro nos dispositivos legais ao início referidos, que a presente CORREIÇÃO PARCIAL, ouvida necessariamente a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, seja conhecida e provida, desconstituindo-se, desta forma, a respeitável decisão de fls. 2036/2037, para que possível seja intentar, contra o mencionado graduado, a devida ação penal.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 10 de setembro de 2007.”

“REPRESENTAÇÃO - IPM nº 4052/ 06 AUTOS FINDOS nº 1344/07 - ORIGEM: AUDITORIA DA 11ª CJM - INDICIADOS: ST JAIRO OLIVEIRA FERREIRA, 3º Sgt VALDIR DA SILVA

MOREIRA e CB DEVANIR ALVES DE FARIA - O Juiz- Auditor Corregedor da Justiça Militar vem, com fundamento no art. 498, alínea “b”, do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL no IPM nº 4052/06, oriundo da Auditoria da 11ª CJM, em que figuram como indiciados o ST JAIRO OLIVEIRA FERREIRA, 3º Sgt VALDIR DA SILVA MOREIRA e o CB DEVANIR ALVES DE FARIA, todos do EB, pelos motivos e fatos que passará a expor:



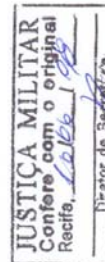
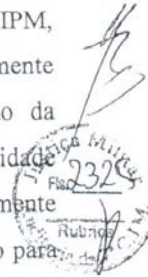
1. Embora oriunda da Auditoria de Brasília, a inquisição, na verdade, originou-se da declaração parcial de incompetência formulada pela culta Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, conforme pode ser constatado da Decisão exarada, em 25.08.06, nos autos do IPM nº 72/ 06 (fls. 1948/1951 - Volume X). O referido Inquérito nº 72/06, em razão da decisão citada, foi, pode-se assim dizer, desdobrado em mais quatro apurações, eis que as condutas de alguns indiciados teriam ocorrido no Ceará, no Rio de Janeiro, no Paraná e, como é óbvio, no Distrito Federal, que é o caso “sub examen”. Não há dúvida, porém, que tudo partiu de uma mesma fonte, ou seja, o pronunciamento do insigne Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Subprocurador-Geral da Justiça Militar (fls. 15/17), em razão de notícia publicada em “órgão jornalístico de reconhecida credibilidade” como efetivamente é o jornal “Correio Braziliense”, destacadamente o de maior circulação na Capital Federal. Em decorrência, foi a matéria levada à Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, que, pela Portaria nº 01, de 16.01.06 (fls. 10/11), requisitou ao Comandante da 7ª RM/7ª DE, a instauração do IPM, eis que “havia indícios da prática de ilícito penal emoldurado no Título dos Crimes contra a autoridade ou disciplina militar, envolvendo a suposta existência de sindicato no âmbito do Exército Brasileiro”. Mais, ainda, no extenso e muito bem elaborado Relatório do Encarregado (fls.



1806/1913), logo no seu intróito é definida a finalidade do IPM, repetindo-se, "ipsis litteris", os termos da Portaria anteriormente citada, pelo que definitivamente esclarecido que o propósito da inquisição era a apuração de prática de ilícito penal contra a autoridade ou disciplina militar, sendo que os "sindicatos" supostamente existentes no âmbito do EB serviriam, tão somente, de um meio para acobertar a possível ação criminosa. Neste diapasão, houve muito bem a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria de Recife, quando, em sua já citada decisão de fls. 1948/1951, fez ver que, embora as diversas Associações investigadas sejam, de fato, sindicatos, afrontando dispositivo constitucional (art. 142, § 3º, inciso IV), a conduta de quem infringe essa vedação não pode ser tida como criminosa, por ser, frente ao que dispõe o CPM, atípica. No entanto, em momento algum, como posteriormente, já nestes autos, seria afirmado pelo Representante do MPM e pela culta Juíza-Auditora de Brasília, determinou o ARQUIVAMENTO do IPM nº 72/06. Muito pelo contrário, deferindo pretensão ministerial, determinou a oitiva de dois indicados e a realização de perícia visando à degravação de palestras proferidas no I Congresso Norte- Nordeste de Direito Militar.

2. Nestes aspectos, configura-se o que há de ser discutido nesta Correição Parcial: a) a atipicidade de conduta delitiva pela eventual prática de crimes militares pela participação em Associações de Praças do Exército Brasileiro (APEB). b) a suposta prática de crimes contra a autoridade ou disciplina militar, independentemente que as condutas tenham sido praticadas sob a capa protetora das Associações. Há, conseqüentemente, que se distinguir estes dois aspectos, impondo-se a análise criteriosa de cada um deles.

3. DA ATIPICIDADE DA CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES, NA VERDADE COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS DE



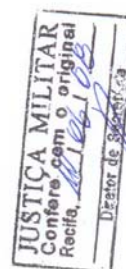
SINDICATOS, PERANTE OS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. De acordo com a melhor doutrina, os Sindicatos têm um matiz político muito mais acentuado, quando comparados às Associações. A experiência comum permite concluir que a militância política é característica marcante daquelas entidades de classe, em geral não observável nas Associações. Pelo que dos autos pode se deduzir, os dirigentes e associados das APEB's têm o seu discurso voltado preponderantemente à militância política, até porque a preocupação com as reivindicações em favor dos associados e, sobretudo, as críticas ao EB são uma constante na maioria dos elementos encontrados no bojo deste Inquérito. Assim sendo, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas pelas APEB's identificam-nos com a figura de Sindicato, isto porque há uma evidente supremacia das discussões políticas favoráveis à classe, em detrimento das atividades que normalmente são desenvolvidas por associações, quais sejam as de fins culturais, de assistência, de recreação, entre outras, que não têm, no âmbito das APEB's, a mesma relevância. Estes dados, constatados a toda evidência no IPM, reforçam a conclusão de tratar-se de associação com fins sindicais, o que é expressamente vedado pelo art. 142, § 3º, inciso IV, da vigente CF. Sendo certo que as Associações (APEB's) desenvolvem atividades típicas de Sindicato, incorrendo na vedação constitucional, é dever da União pleitear a extinção das mesmas, pela ilicitude de seus fins. Neste sentido, agiu muito bem, uma vez mais, a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM ao determinar o encaminhamento de cópia dos autos à digna Procuradora- Geral da Justiça Militar, para as providências que entendesse cabíveis. Melhor ainda a determinação da Procuradora- Geral, em despacho que se fará juntar aos autos, acolhendo a pretensão da 1ª Instância, pelo que encaminhou a matéria à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO "para proceder, a seu critério, de acordo com a sua destinação constitucional". Tem certeza este



Corregedor que a AGU, pela notória eficiência de seus integrantes, irá propor, perante a Justiça Federal, a competente ação, com o objetivo da extinção de entidades de classe, pela evidente ilicitude da atuação desenvolvida. Para terminar este ponto, não há dúvida, ao sentir da Corregedoria, que, APESAR DE SE IMPOR A EXTINÇÃO DAS APEB's, no tocante à Justiça Militar, não há, neste aspecto, qualquer outra providência a ser adotada, pois, efetivamente, a conduta de criação de entidades espúrias e inconstitucionais não encontra respaldo em qualquer artigo do nosso estatuto penal.



4. DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR (TÍTULO II DO CPM). Neste aspecto, permito-me discordar do que decidido ficou, de forma sucinta, pela insigne Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, às fls. 1985/ 1986. “Concessa maxima venia”, não foi feita a menor análise quanto às condutas de cada um dos três indiciados, limitando-se, além de acolher o pleito ministerial de arquivamento, a colocar, em um dos seus “considerando” que os fatos investigados não revelam indícios de qualquer dos tipos penais descritos no Código Penal Militar ou na legislação penal comum. Além do mais, no Relatório da Decisão, afirmado ficou que o objetivo do IPM seria “investigar notícia publicada na imprensa desta Capital ... referindo a existência em todo o país, de sindicatos disfarçados de associações recreativas e assistenciais”. Demonstrado ficou, por tudo que foi anteriormente exposto, que não era esta sequer a principal meta da inquisição. Reitere-se o que ficou claríssimo na Portaria de fls. 10/11 e no intróito do Relatório do Encarregado (fls. 1806). Não há crime perante a nossa legislação penal, quando um militar venha a criar, sob o disfarce de Associação, um Sindicato, mesmo que tal afronte, como é evidente, a Constituição Federal. Por outro lado, não pode o militar, seja como dirigente ou como mero associado, CRITICAR PUBLICAMENTE

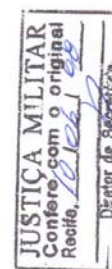


ATO DE SEU SUPERIOR, pois, assim agindo, fere frontalmente o que prevê o art. 166 do CPM. Tal procedimento, desde que comprovado, é extremamente grave, atingindo os pilares básicos das Forças Armadas. Há indícios concretos, nestes autos, de práticas criminosas, como acentuado, às fls. 807, pelo ilustre Procurador Militar que veio a pedir o arquivamento, como se transcreve: “que na palestra seguinte ... o depoente permaneceu apenas minutos, uma vez que o palestrante iniciou a sua fala enaltecendo as figuras de Carlos Lamarca e de Carlos Mariguela (sic), dentre outros condenados pela Justiça Militar, comparando-os com o Patrono do Exército, Duque de Caxias, motivo pelo qual o depoente se retirou do local juntamente com seus colegas do Ministério Público Militar, Dr. Mário Sérgio, Dra. Adriana Lorandi e Dra. Helena Mercês da Mota; que a saída se deu em razão do palestrante estar caminhando para a Síntese 8 de outubro de 2007 15 prática de crimes militares (apologia de fato criminoso ou do seu autor e incitamento)...;” Embora os fatos a que especificamente reporta-se o depoimento transcrito não sejam aqueles atribuídos aos três indiciados de Brasília, fica evidente que também seria viável o crime do art. 155, pela publicação, em órgão de grande circulação, de artigos incitando à indisciplina nos quartéis. Também a regra do art. 219 do CPM veio a ser vulnerada, no entendimento deste Magistrado, eis que os fatos divulgados através do CORREIO BRAZILIENSE têm o condão, sem a menor dúvida, de abalar o conceito que as Forças Armadas devem inspirar na Sociedade, como um todo, até para se constituírem, por destinação constitucional, como principais fiadores da Soberania Nacional. Para sustentar o seu pedido de arquivamento, fez o culto Procurador, a citação de três Acórdãos do Eg. STM. Nos dois primeiros, a Colenda Corte decidiu, efetivamente, pela manutenção da decisão de 1ª Instância, que, pela atipicidade, rejeitara a denúncia, em crime de ofensa às Forças Armadas. Cabe, no entanto, a transcrição de trecho de uma das



Ementas: “Declarações levianas e inverídicas, a periódico de publicação restrita, não tem o condão de abalar o crédito e o conceito que as Forças Armadas inspiram na Sociedade ...” Ora, não é esta a hipótese destes autos. O CORREIO BRAZILIENSE, como é público e notório, é o órgão líder da imprensa escrita na Capital Federal, com penetração em outras unidades federativas. Chegou a ser comum verificar-se, nas coberturas jornalísticas da TV, em edição nacional, comentários a respeito de notícias divulgadas pelo referido órgão. Assim sendo, é, com a devida vênia, inaproveitável a jurisprudência citada no parecer de fls. 1966/1973. Quanto ao terceiro Acórdão mencionado, aquele proferido na Apelação 1997.01.048033- 1/PE, há que se confessar ser surpreendente, pois, na verdade, trata-se de decisão que somente poderia ser ventilada para o eventual oferecimento de denúncia, eis que o Tribunal reformou sentença absolutória, para condenar, na prática do crime previsto no art. 166, do CPM, o militar que dirige críticas indevidas, sabidamente inverídicas, a superior hierárquico. O jovem Juiz- Auditor Substituto ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, ao rejeitar pedido de arquivamento a respeito de fatos semelhantes, muito bem discorreu: “Ressalte-se que não se discute que o Direito de Petição é uma prerrogativa da cidadania, além de ser um Direito Fundamental de Primeira Geração. Todavia, esses direitos devem ser exercidos com responsabilidade e cautela, de forma a não ofender Direitos de terceiros, pois da mesma forma que a Constituição protege o Direito de Petição ela protege o Direito à Honra.”

5. Nestas condições, existindo nestes autos evidentes indícios que o ST JAIRO OLIVEIRA FERREIRA, o 3º Sgt VALDIR DA SILVA MOREIRA e o CB DEVANIR ALVES DE FARIA, pelo que publicado ficou na edição de 03.10.05 do Correio Braziliense, teriam praticado os delitos previstos nos arts. 154, 166 e 219 do CPPM,

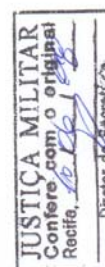


espera o Juiz- Auditor Corregedor, com fulcro nos dispositivos legais ao início referidos, que a presente CORREIÇÃO PARCIAL, ouvida necessariamente a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, seja conhecida e provida, desconstituindo-se, desta forma, a respeitável decisão de fls. 1985/ 1986, para que possível seja intentar, contra os três militares, a devida ação penal.



PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 10 de setembro de 2007”.

Nas duas Representações *sus*o aduzidas, portanto, o Superior Tribunal Militar discorreu manifestamente contra as decisões de arquivamento dos procedimentos inquisitórios que investigava, em outras Circunscrições Judiciárias Militares, os crimes capitulados na petição vestibular acusatória em epígrafe, o que, *primo ictu oculi*, evidencia sobejamente a legitimidade, a possibilidade jurídica, o interesse de agir e a justa causa que vertem da *Actio Penal* em comento.



3. Do Falso Testemunho Imputado a Nove dos Denunciados

Os 9 (nove) denunciados pelo crime de falso testemunho (Código Penal Militar, art. 346) assim o foram tendo-se em mira que, *ao menos até a deflagração da Denúncia*, não há provas de que eles tenham concorrido para a prática de qualquer das infrações penais militares dos arts. 155, 166 e 219 do Código Penal Militar. Donde porque foram oitivados como *testemunhas compromissadas* a dizerem tudo o que sabiam — e de muito tinham ciência, porém fazendo afirmações falsas e/ou calando a verdade sobre os fatos em apuração na inquisição —, não lhe socorrendo o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

59º Batalhão de Infantaria Motorizado (...)” (fl. 848),
estando evidenciados a data, 06 de abril de 2006, e o
local, Maceió/AL.

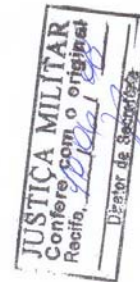



Respondidas todas as indagações do juízo militar, pugna o Ministério Público Militar, uma vez mais, pelo recebimento da petição exordial acusatória de fls. 2.247 *usque* 2.336.

Recife/PE, 13 de março de 2008.


GUILHERME DA ROCHA RAMOS

Promotor de Justiça Militar

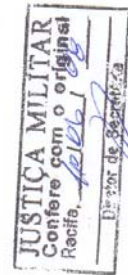


AUDITORIA DA 7ª C.J.M.	
PROTOCOLO Nº 752	fls. 314
ENTRADA EM 13	03, 08
RUBRICA	

denunciado “fez afirmações falsas e calar a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em sua inquirição (fls. 845/847) e reinquirição (fls. 865/866) respondeu negativamente sobre a criação de regional da APEB em Alagoas, o que ficou evidenciado em 4 (quatro) acareações a que foi submetido (fl. 849, 851, 853 e 855), configurando-se o delito do art. 346 do Código Penal Militar”, isto é, o falso testemunho que se imputa ao denunciado o foi diante do Sr. Encarregado da inquisição, como se entrevê às fls. 845/847 e 865/866, quando o Encarregado inicia a inquirição do então depoente assim: “Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, no Quartel do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (...)” (fl. 845 e 865), estando evidenciados a data, 06 de abril de 2006, e o local, Maceió/AL; por fim, em relação ao denunciado EDVALDO FERREIRA DA SILVA, fácil está perceber que, como se deduz da Denúncia, mais exatamente à fl. 2.307, o denunciado “fez afirmação falsa, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em sua inquirição (fls. 848/850) negou ser o autor da carta que contém seu nome (fl. 865), configurando-se o delito do art. 346 do Código Penal Militar”, isto é, o falso testemunho que se imputa ao denunciado o foi diante do Sr. Encarregado da inquisição, como se entrevê às fls. 848/850, quando o Encarregado inicia a inquirição do então depoente assim: “Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, no Quartel do



inquirição às datas constantes da fl. 1.775 (“Histórico do Blog”), o crime que se imputa ao denunciado ANTÔNIO DA SILVA LIMA, traduzido na divulgação, via *internet*, da inquirição do militar Océlio, ocorreu entre o dia 05 de março de 2006 a 29 de abril de 2006, sendo impossível precisar o local da divulgação em comento, pois em qualquer parte do globo terrestre é possível o cometimento de crimes via *internet*; já quanto ao denunciado OSÉ ALBERTO DOS SANTOS, fácil está perceber que, como se deduz da Denúncia, mais exatamente às fls. 2.300/2.301, denunciado “calou a verdade, estando sob o compromisso da testemunha em IPM de dizer a verdade sobre o que souber e que lhe for perguntado, quando em seus depoimentos deixou de responder perguntas que deveria saber, sendo o 1º Secretário da APEB Nacional, conforme seu próprio depoimento, sob a alegação de ‘não lembrar’, apesar de serem recentes os fatos e de conhecimento amplo dos seus integrantes, estando patente o delito do art. 346 do Código Penal Militar”, isto é, o falso testemunho que se imputa ao denunciado o foi diante do Sr. Encarregado da inquisição, como se entrevê às fls. 1.584/1.586, quando o Encarregado inicia a inquirição do então depoente assim: “Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no Quartel General da 7ª Região Militar/7ª Divisão de Exército (...)”, estando evidenciados a data, 02 de maio de 2006, e o local, Recife/PE; quanto ao denunciado MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DE FRANÇA, fácil está perceber que, como se deduz da Denúncia, mais exatamente às fls. 2.303/2.306, o



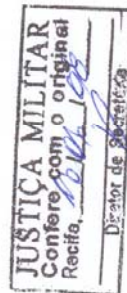
FRANCISCO RICARDO BARROS LIMA fácil está perceber que, como se deduz da Denúncia, mais exatamente às fls. 2.297/2.300, o denunciado “fez críticas e incitou as praças contra a administração e autoridades militares, bem como ofender o prestígio das Forças Armadas, por meio de divulgação de matérias na página eletrônica da APEB/PB na *internet* (fls. 147, 153, 155, 156, 157, 158, 160, 162), com declarações abaixo transcritas, que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares, configurando-se os crimes dos arts. 155, 166 e 219 do Código Penal Militar”, isto é, os crimes a ele imputados foram praticados por via de página eletrônica da APEB/RN **pelo menos desde no dia 04 de novembro de 2004**, como se constata da data indicada na página eletrônica da APEB/RN (*vide* parte superior direita da fl. 158).



- c) **Por fim, no que toca às datas e aos locais dos crimes praticados pelos denunciados listados no item 3 (três) do Despacho de fls. 2.346/2.346-verso**, fácil está perceber que, como se deduz da Denúncia, mais exatamente às fls. 2.301/2.303, o denunciado ANTÔNIO DA SILVA LIMA “publicou, sem licença, a inquirição do Sgt OCÉLIO no presente IPM, em *blog* (fl. 1.758) na *internet*, cuja responsabilidade assumiu em sua inquirição (fls. 1.607/1.610), quedando-se evidenciado o delito insculpido no art. 166 do Código Penal Militar”, isto é, o crime a ele imputado foi praticado por via de *blog* pessoal **em data posterior à divulgação da inquirição do Sgt Ex Océlio, que ocorrera em 22 de fevereiro de 2006**, de sorte que, pelo que se entrevê às fls. 1.775/1.780, da data daquela

- a) No tocante aos crimes do art. 346 do Código Penal Militar perpetrados pelos denunciados listados no item 1 (um) do referido Despacho de fls. 2.346/2.346-verso

atento que todos os falsos testemunhos foram praticados diante do Sr. Encarregado do IPM quando da prestação de seus respectivos depoimentos, em Natal/RN, e tanto assim que o Sr. Encarregado da inquisição abre cada um dos depoimentos (onde foram cometidas condutas tipificadas no art. 346 do Código Penal Militar) com a indicação da data da (re)inquirição dos referidos denunciados e, logo a seguir, textualmente faz constar “(...) nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no Quartel General da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada (...)”.



- b) Sobre as datas dos crimes praticados pelos denunciados listados no item 2 (dois) do aduzido Despacho de fls. 2.346/2.346-verso, fácil está perceber que, como se deduz da Denúncia, mais exatamente à fl. 2.266, o denunciado ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS “incitou as praças contra a administração e autoridades militares, por meio de declarações que podem estimulá-las à prática de desobediência, indisciplina e ilícitos penais militares, divulgadas na página eletrônica da APEB/RN na *internet* (fl. 032) e em panfleto (fl. 59), abaixo transcritas, o que caracteriza os delitos militares dos arts. 155 e 166 do Código Penal Militar”, isto é, os crimes a ele imputados foram praticados por via de página eletrônica da APEB/RN pelo menos desde o dia 14 de fevereiro de 2006, como se constata da data indicada na página eletrônica da APEB/RN (*vide* parte inferior direita da fl. 32); já quanto ao denunciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RECIFE – PE



EXM.^a SR.^a JUÍZA-AUDITORA DA AUDITORIA DA 7^a
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Junte-se

À Conclusão.

Recife, 17/03/08

Maria Placidina de A. B. Araújo
Juíza - Auditoria Substituta
no exercício da titularidade



IPM n.º 72/06

O Ministério Público Militar, com fulcro no art. 129, I, da F/88, nos arts. 6º, V, e 116, I, da LC n.º 75/93, e nos arts. 29, 30, 77, 78, a, e § 1º do Código de Processo Penal Militar, vem, por meio do Promotor de Justiça Militar *infra* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, manifestar-se acerca do Despacho de fls. 2.346/2.346-verso, do qual consta que a Denúncia de fls. 2.247/2.336 faleceria de indicação de alguns locais e/ou de algumas datas do cometimento das infrações penais imputadas aos 14 (catorze) denunciados.

Em atendimento ao Despacho, esclareço a V. Ex.^a o que segue:

6. Ten Cel Ex ANTÔNIO CARLOS BARBOTELO (fl. 2.208).

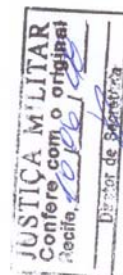
3. **Do Sorteio de Conselho Especial de Justiça para o Exército**

Haja vista ser o primeiro denunciado, JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA, o militar da ativa de maior hierarquia entre os denunciados, estando revestido da qualidade de Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas, e de as infrações penais em apuração violar bens jurídicos do Exército Brasileiro, o Ministério Público Militar reconhece a necessidade de o processo criminal a ser instaurado tramite perante **Conselho Especial de Justiça para o Exército, formado unicamente pela Juíza-Auditora e por Coronéis do Exército, mais antigos que o denunciado, sorteados para tal fim, ex vi legis** (LOJMU, arts. 1º, III, 16, a, 20, 23 e 27, I).

Recife/PE, 24 de janeiro de 2008.

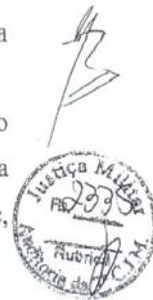

GUILHERME DA ROCHA RAMOS

Promotor de Justiça Militar



AUDITORIA DA 7ª C.J.M.	
PROTOCOLO Nº	233 fls. 26
ENTRADA EM	24.01.2008
RUBRICA	P.S.

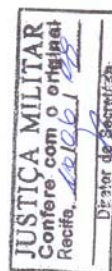
- eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
12. MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DE FRANÇA, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
13. EDVALDO FERREIRA DA SILVA, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
14. ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE, pelos crimes dos arts. 155 e 219 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal.



Requer, ainda, a **citação dos denunciados** para todos os termos do processo, e a **oitiva das testemunhas** adiante arroladas, devendo os membros do Ministério Público Militar ser oitivados por carta precatória (Código de Processo Penal Militar, arts. 359 e 360) e, claro, reservando-lhes a prerrogativa a que aludem os arts. 18, II, g, da Lei Complementar n.º 75/93, e 350, a, do Código de Processo Penal Militar:

1. Subprocurador-Geral de Justiça Militar MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES (fls. 794/796);
2. Subprocuradora-Geral de Justiça Militar ADRIANA LORANDI (fls. 803/804);
3. Procurador de Justiça Militar GIOVANNI RATTACASO (fls. 807/808);
4. Cel Av R1 MARCO ANTÔNIO SENDIN (fls. 2.042/2.044);
5. Ten Cel Ex CARLOS MARQUES NOGUEIRA FILHO (Encarregado do IPM n.º 72/06);

4. DALTON SANTOS SIMIÃO, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
5. SÍLVIO ROBERTO PEJANOSKI, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
6. FRANCISCO OCÉLIO LIMA RIBEIRO, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
7. FRANCISCO RICARDO BARROS LIMA, pelos crimes dos arts. 155 166 e 219 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
8. ANTÔNIO DA SILVA LIMA, pelo crime do art. 166 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
9. IASSER DE VARGAS SALEH, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
10. JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
11. FRANCISCO GIVANILDO OLINTO BEZERRA, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de



Eis porque a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* de tais crimes (ocorridos nos dias 28 e 29 de outubro de 2005) só se daria nas datas de 27 e 28 de outubro de 2009, *ex vi legis* (Código Penal Militar, arts. 123, IV, 124 e 125, VI, e § 2º, a), descabendo cogitar-se, logo, de causa extintiva da punibilidade, máxime porque, tão logo recebida a Denúncia, interromper-se-á o curso do prazo prescricional (Código Penal Militar, art. 125, § 5º, I).



2. Do Recebimento da Denúncia

Isto posto, o Ministério Público Militar — com espeque em fartas provas testemunhal e confessional; com esteio em prova documental; e com fulcro na tutela penal dos valores de hierarquia, disciplina, autoridade, lei e ordem militares — espera seja a presente Denúncia recebida em todos os seus termos, para os fins de processar, julgar e condenar os denunciados *infra* relacionados, cada qual pelo(s) delito(s) *retro* narrado(s) e classificado(s) tipicamente:



1. **JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA**, pelos crimes dos arts. 155 e 219 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
2. **ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS**, pelos crimes dos arts. 155 e 166 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;
3. **LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA**, pelo crime do art. 346 do Código Penal Militar, sem prejuízo de eventual futura extensiva imputação penal objetiva cumulativa superveniente, durante ou logo após a instrução criminal;

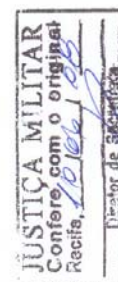
Eis porque dos 23 (vinte e três) indiciados inicialmente até o volume X do IPM n.º 72/06, apenas 14 (catorze) estão sendo denunciados pela Procuradoria de Justiça Militar em Pernambuco.



IV - DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES

Sobre o objeto do presente IPM, em face do decurso do prazo a ser cumprido para a sua conclusão, não foi possível apurar os seguintes fatos:

- a) A autoria da página eletrônica “Diário do Brito” (fl. 1.764), na *internet*, por divulgar críticas e ofensas contra o Exército Brasileiro;
- b) As atividades da Associação dos Cabos e Soldados do Exército Brasileiro no Acre, que possui a página eletrônica na *internet* <http://www.acasex-ac.com.br> e endereço à Rua 10 de Julho, 360, Bairro Placas, Rio Branco/AC;
- c) As atividades da União de Cabos, Soldados e Taifeiros do Exército Brasileiro (UCSTEB), citada pelo Cabo DÉVANIR ALVES DE FARIA em sua inquirição (fl. 1007).



V - CONCLUSÕES

1. Da Inocorrência de Prescrição

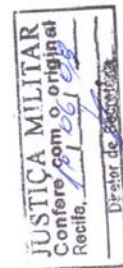
Os crimes capitulados na petição exordial em comento com a menor pena máxima cominada são os dos arts. 166 e 219 do Código Penal Militar, 1 (um) ano de detenção.

Se no curso da ação penal houver prova plena de que incorreram, sozinhos ou em concurso de pessoas, em qualquer dos delitos dos arts. 155, 166 ou 219 do Código Penal Militar, então sim o Ministério Público Militar quanto a eles aditará a Denúncia e, logo, passarão a não responder pela imputação penal a título de falso testemunho, senão pela nova *fattispecie*.



III - DA *EXCEPTIO INCOMPETENTIAE RATIONE LOCI*

Às fls. 1.917 *usque* 1.919 (volume IX) encontra-se acostado aos autos exceção de incompetência *ratione loci* promovida pelo Ministério Público Militar em relação aos seguintes indiciados, tendo em vista que os mesmos incorreram na prática de infrações penais militares em locais outros não sujeitos à jurisdição da 7ª Circunscrição Judiciária Militar (Código de Processo Penal Militar, art. 88):



1. JACKSON RODRIGUES FERREIRA;
2. FRANCISMAR BEZERRA DOS SANTOS;
3. JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS;
4. MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES;
5. JAIRO OLIVEIRA FERREIRA;
6. VALDIR DA SILVA MOREIRA;
7. DEVANIR ALVES DE FARIA;
8. EDMILSON SILVA LEÃO;
9. PAULO CAMILIANO ALVES.

Já às fls. 1.942 *usque* 1.945 (volume X) foi acolhida *in totum* a exceção então intentada e, *ipso facto*, cópias dos autos quanto aos indiciados *susos* arrolados foram encaminhadas às Auditorias da 1ª, 5ª, 10ª e 11ª Circunscrições Judiciárias Militares.

